



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3-A, DE 2024 **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 12/2024)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda nº 9; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 6, 8 e 11; e pela rejeição das Emendas nºs 7, 10 e 12 a 15, na forma do Substitutivo (relatora: DEP. DANI CUNHA); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, das Emendas nºs 1 a 15, e do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relatora: DEP. DANI CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário (15)

III - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de:
Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Substitutivo apresentado

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

22.
.....

.....
.....

III

-
.....

.....
.....

g) avaliar os bens arrecadados, quando necessário;

h) contratar avaliadores, caso entenda não ter condições técnicas para desempenhar a atividade;

.....
.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

.....
.....



r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;

t) atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos; e

u) elaborar plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C.

.....
.....

§ 5º As disposições desta Lei quanto à atuação do administrador judicial na falência aplicam-se ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores.

§ 6º Ao administrador judicial provisório da falência compete a prática:

I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e

II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.” (NR)

“Art. 23. O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o **caput**, o juiz destituirá o administrador judicial ou o gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 31.

§ 2º O administrador judicial ou o gestor fiduciário substitutos procederão à elaboração de relatórios e organização das contas, com indicação das responsabilidades de seu antecessor.” (NR)

“Art.
26.
.....
.....



§ 4º Na falência, além dos membros de que trata o **caput**, o Comitê de Credores contará com a participação de um representante indicado pela classe dos credores a que se refere o art. 7º-A , com dois suplentes.” (NR)

“Art. 27.

.....

II -

.....

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; e

III - na falência:

a) examinar plano de falência e emitir parecer;

b) examinar propostas de acordos a serem celebrados pela massa falida e emitir parecer; e

c) avaliar a necessidade de substituição do gestor fiduciário e, se for o caso, submeter proposta à assembleia geral.

.....

§ 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário poderá ser realizada, de modo individual, por quaisquer dos membros do Comitê de Credores, que poderá requerer o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho de sua função.

§ 4º O acesso a documentos e informações de que trata o § 3º será amplo e irrestrito.

§ 5º Na falência, o Comitê de Credores, nos termos autorizados pela assembleia geral de credores, poderá assumir função deliberativa, com o objetivo de garantir a elaboração célere e o cumprimento eficiente do plano de falência de que trata o art. 82-C.” (NR)

“Art. 30. Não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário quem, nos



últimos cinco anos, no exercício de quaisquer dessas funções em falência ou recuperação judicial anterior, tenha:

- I - sido destituído por determinação judicial;
- II - deixado de prestar contas nos prazos legais; ou
- III - tido a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Além das hipóteses previstas no **caput**, também será considerado impedido quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, o credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência ao disposto nesta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento de que trata o § 2º e determinará, se for o caso, a convocação da assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado.” (NR)

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores, quando verificar desobediência ao disposto nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz, conforme o caso:

- I - nomeará novo administrador judicial;
- II - convocará os membros suplentes para recompor o Comitê de Credores; ou
- III - convocará, em até dez dias, a assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado, observado o disposto no § 1º do art. 37.

§ 2º Na falência, o administrador judicial ou o gestor fiduciário substituídos prestarão contas no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos § 1º ao § 6º do art. 154.” (NR)

“Art.
35.
.....
.....
.....



II

-
.....

.....
.....

d) a eleição e a substituição do gestor fiduciário, e o valor da remuneração e a forma de pagamento;

e) a aprovação do plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C; e

f) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do **caput**, a assembleia geral deliberará a partir da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º ou de relação elaborada posteriormente, conforme estabelecido pelo juiz, observado o disposto nos art. 38 a art. 42.

§ 2º A remuneração do gestor fiduciário será fixada de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, com possibilidade de variação de acordo com a taxa de sucesso na alienação dos ativos e no pagamento dos passivos.

§ 3º Compete privativamente ao juiz aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário, nos termos do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 42. Será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre:

I - o plano de recuperação judicial, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 35;

II - o plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-D; e

III - a composição do Comitê de Credores, nos termos do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 82-B. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial poderá solicitar a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse dos credores.

§ 1º Nas deliberações da assembleia geral de credores, na falência, será acrescentada a classe dos credores a que se refere o art. 7º-A.



§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos créditos de FGTS, que serão apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na classe a que se refere o inciso I do **caput** do art. 41.” (NR)

“Seção I-A

Do plano de falência

Art. 82-C. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, exceto na hipótese prevista no art. 114-A, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, plano de falência com:

I - proposta de gestão dos recursos financeiros da massa falida e dos demais ativos até a sua alienação;

II - plano detalhado de realização dos ativos;

III - previsão, no plano de realização dos ativos, das hipóteses em que os ativos poderão ser alienados sem avaliação prévia, observada a obrigatoriedade desta apenas na hipótese prevista no § 1º do art. 83;

IV - medidas a serem adotadas em relação aos processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive, se for o caso, em relação à celebração de acordos;

V - plano detalhado para o pagamento dos passivos; e

VI - se for o caso, proposta de contratação de profissionais, empresas especializadas ou avaliadores.

§ 1º O plano de falência de que trata o **caput** poderá contemplar, entre outros:

I - a aquisição dos bens da massa falida mediante a utilização de créditos pelos credores;

II - a transferência dos bens da massa falida a uma nova sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, nos quais os credores poderão deter participação em contrapartida da transferência da totalidade ou de parte de seus créditos ou mediante o aporte do capital correspondente; e

III - a obtenção de descontos em relação às classes de credores, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A aplicação de descontos sobre o valor dos créditos pressupõe a aprovação expressa da classe de credores titulares dos créditos afetados.

§ 3º Constituem anexos ao plano de falência:

I - relação dos bens do devedor;

II - relação de credores, prevista no § 2º do art. 7º, classificados de acordo com o disposto nos art. 83 e art. 84;

III - relação dos processos judiciais e administrativos nos quais a massa falida esteja no polo ativo ou passivo, com a estimativa, caso aplicável, dos respectivos valores;

IV - relação dos passivos e das contingências tributárias;

V - estimativa do valor correspondente a cada classe de crédito prevista nos art. 83 e art. 84, realizada com base em condições econômicas conservadoras, inclusive com a indicação das classes para as quais não haja expectativa de pagamento, adotado como parâmetro o valor das alienações previstas no plano.

§ 4º A estimativa de que trata o inciso V do § 3º poderá ser impugnada por quaisquer credores ou pelo devedor, no prazo de cinco dias, contado da data de apresentação do plano de falência, observado o disposto no § 11 do art. 82-D.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a impugnação será decidida pelo juiz.

§ 6º As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de decisão judicial posterior quanto à impugnação da estimativa de que trata o § 4º.

§ 7º O plano de falência, incluídos os seus anexos, deverá ser disponibilizado, conforme o caso, pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial, no sítio eletrônico a que se refere a alínea "k" do inciso I do **caput** do art. 22.

§ 8º O plano de falência observará a ordem de pagamentos de que tratam o art. 83 e o art. 84.

§ 9º Excetuam-se dos descontos previstos no inciso III do § 1º os créditos fiscais e do FGTS, os quais observarão o disposto em legislação específica." (NR)

"Art. 82-D. Apresentado plano de falência, o juiz concederá aos credores que representem, no mínimo, quinze por cento do total de créditos o prazo de quinze dias para manifestar eventual oposição ao plano.

§ 1º Se não houver oposição ao plano de falência, este será considerado aprovado pelos credores e levado à homologação judicial.

§ 2º Se houver oposição ao plano de falência, a assembleia geral de credores será convocada pelo juiz e realizada no prazo de quinze dias.

§ 3º Na assembleia geral de credores, o plano de falência será aprovado por todas as classes de crédito de que tratam os incisos I a IX do **caput** do art. 83 e os incisos I-A a V do **caput** do art. 84, observadas as seguintes condições:

I - em cada classe, o plano será aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à



assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes;

II - as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento, de acordo com a estimativa de que trata o inciso V do § 3º do art. 82-C, não terão direito de voto; e

III - o disposto no art. 41 não será aplicado.

§ 4º O plano de falência poderá ser homologado pelo juiz, mesmo se rejeitado por uma ou mais classes de credores, desde que observadas as seguintes condições:

I - a classe que rejeitou o plano receber o valor integral do seu crédito, ainda que tenha sido objeto de alongamento, considerado segundo o seu valor presente; ou

II - se a classe que rejeitou o plano não receber o valor integral do seu crédito, nos termos do disposto no inciso I do § 4º, e:

a) o plano não prever nenhum pagamento a classe de credores classificada com hierarquia inferior à classe que rejeitou o plano, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84; e

b) o plano oferecer tratamento isonômico para os credores integrantes da classe que rejeitou o plano.

§ 5º O plano de falência não estará sujeito ao consentimento do falido ou, no caso de sociedade empresária, dos seus sócios ou administradores, assegurados, porém, os direitos de informação e de manifestação.

§ 6º A assembleia geral de credores poderá modificar, integral ou parcialmente, o plano de falência:

I - por iniciativa do gestor fiduciário ou do administrador judicial; ou

II - em razão de propostas apresentadas pelos credores.

§ 7º Os credores que representarem, no mínimo, vinte e cinco por cento dos créditos presentes na assembleia geral poderão requerer que sejam submetidos à votação um ou mais planos de falência alternativos ao apresentado pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial.

§ 8º Antes de homologar o plano de falência aprovado, o juiz intimará os credores e o falido para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais oposições, que apenas poderão dispor sobre:

I - o não cumprimento do quórum de aprovação;

II - o descumprimento de procedimento estabelecido por esta Lei;

III - as irregularidades do termo de adesão ao plano de falência; ou

IV - as irregularidades e as ilegalidades do plano de falência.



§ 9º O disposto no **caput**, nos § 2º ao § 6º do art. 39 e no art. 40 aplica-se à votação do plano de falência naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo.

§ 10. Caso o plano de falência seja rejeitado pela assembleia-geral de credores, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá:

I - desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres na forma estabelecida nesta Lei; e

II - promover a realização do ativo conforme o plano detalhado de realização do ativo, apresentado nos termos do inciso II do **caput** do art. 82-C.

§ 11. As Fazendas Públicas credoras serão intimadas por meio eletrônico para apresentação de eventual objeção, nos termos do disposto no **caput** e no § 8º." (NR)

"Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência homologado pelo juiz, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas.

Parágrafo único. O gestor fiduciário e o administrador judicial não poderão ser responsabilizados por atos praticados em conformidade com o plano de falência homologado pelo juiz, nem por atos praticados de boa-fé no interesse da massa falida." (NR)

"Art. 82-F. Propostas de atualização ou modificação ao plano de falência aprovado e homologado pelo juiz poderão ser deliberadas pela assembleia geral de credores convocada a requerimento:

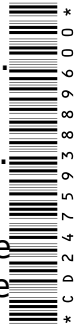
I - do gestor fiduciário ou, na inexistência deste, do administrador judicial; ou

II - dos credores que representarem, no mínimo, vinte e cinco por cento do total de créditos.

Parágrafo único. A aprovação de modificações do plano de falência pela assembleia geral de credores observará os procedimentos e as regras previstos nesta Lei para a aprovação e a homologação judicial do plano de falência." (NR)

"Art.
99.
.....
.....
.....

IX - nomeará o administrador judicial para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e determinará a convocação de



assembleia geral de credores para eventual substituição daquele por gestor fiduciário, que será eleito no mesmo ato;

.....
.....
§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretar a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, informações que serão disponibilizadas no site eletrônico a que se refere a alínea "k" do inciso I do **caput** do art. 22.

.....
.....
§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 114-A, após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá promover a realização do ativo nos termos do plano de falência homologado judicialmente, ou, não tendo sido este aprovado, nos termos do plano detalhado de realização do ativo.

§ 4º Caberá ao juiz fixar, de acordo com os parâmetros de mercado, a remuneração do administrador judicial, considerado apenas o trabalho que será desempenhado até a realização da assembleia geral de credores, que poderá ratificar ou rever a remuneração inicialmente fixada.

§ 5º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial poderá ser mantido pelo juiz, hipótese na qual a remuneração fixada deverá ser revista, considerado todo o trabalho a ser desempenhado, observado o disposto no art. 24.

§ 6º Na hipótese de a falência ter sido antecedida por recuperação judicial, o administrador judicial nela atuante será mantido provisoriamente em suas funções, com a possibilidade de ser escolhido pelos credores como gestor fiduciário." (NR)

"Art. 108. Assinado o termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos no local em que se encontrem, e requererá ao juiz, para esses fins, a adoção das medidas necessárias.

.....
.....
§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação dos bens.
.....
....." (NR)

"Art. 110. O auto de arrecadação será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou por seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.



.....
.....
§ 5º O auto de arrecadação deverá estar disponível nos autos para acesso dos credores, do falido e de terceiros, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso e o gestor fiduciário ou o administrador judicial deverá adotar as medidas necessárias para que essas informações fiquem disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea "k" do inciso I do **caput** do art. 22.

§ 6º Na hipótese de ativo cuja existência venha a ser conhecida posteriormente à data de assinatura do termo de compromisso, o prazo previsto no § 5º será contado a partir da referida data." (NR)

"Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos, no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar os bens arrecadados, desde que previamente avaliados e atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê de Credores." (NR)

"Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação, mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de arrecadação." (NR)

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, observado o disposto no § 5º do art. 110, o gestor fiduciário ou o administrador judicial, conforme o caso, informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados se manifestarem.

.....
....." (NR)

"Art.
124.
.....

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição:

I - os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia; e

II - os juros incidentes sobre os créditos a que se refere o art. 84, quando aplicáveis." (NR)

"Art.
142.
.....



.....
.....
IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de falência ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; e
.....
.....

§ 3º-
A.
.....

I - em primeira chamada:
a) no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou
b) por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada;
.....
.....

§ 3º-
B.
.....

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou plano de falência homologado pelo juiz;
.....

....." (NR)

"Art. 149. Realizadas as restituições e pagos os créditos extraconcursais, na forma prevista no art. 84, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, de acordo com a classificação prevista no art. 83, respeitadas as demais disposições desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.
.....
.....

§ 3º Os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, deverão ser executados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas.

§ 4º Disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a realização de pagamentos aos credores integrantes:



I - de classes superiores àquelas do crédito em disputa, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84; e

II - da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84, desde que haja recursos para serem mantidos em reserva suficientes para pagamento do crédito em disputa.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 4º, os demais credores poderão oferecer caução, em favor da massa falida, para assegurar a efetivação dos rateios, independentemente dos créditos em disputa.

§ 6º A regularidade da caução de que trata o § 5º será apreciada e, se for o caso, deferida pelo juiz." (NR)

Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005:

I - a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 22;

II - o parágrafo único do art. 23;

III - a alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 35;

IV - o § 3º do art. 45-A;

V - o art. 46;

VI - o § 5º do art. 108;

VII - o § 1º do art. 110; e

VIII - o art. 145.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 7 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração Proposta de Lei Ordinária que visa a aprimorar o instituto da falência por meio da atualização da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).
2. O objetivo do instituto da falência é ordenar o processo de liquidação de empresas inviáveis, recuperando créditos e mitigando danos aos envolvidos. Dessa forma, os ativos produtivos podem ser realocados ao seu melhor uso. No Brasil, contudo, o processo de falência é moroso e pouco efetivo. Os credores possuem pouca influência sobre o destino da massa falida e há pouca transparência em relação às informações do processo falimentar. Esses fatores prejudicam os credores e os empresários e, de forma ampla, a eficiência e a produtividade da economia brasileira.
3. Um dos principais propósitos do projeto é aprimorar a governança do processo falimentar, ampliando a participação dos credores, tornando-os protagonistas do processo, pois são eles os maiores interessados na liquidação eficiente dos ativos. Propõe-se que a assembleia geral de credores passe a ter novas atribuições, incluindo a aprovação do plano de falência – documento introduzido pela presente proposta –, e a faculdade de nomear um gestor fiduciário para conduzir o processo de liquidação de ativos e pagamento dos credores. O plano de falências deverá disciplinar as principais etapas da falência, a saber: (i) gestão dos recursos financeiros da massa falida; (ii) venda dos ativos; (iii) providências a serem tomadas em relação aos processos judiciais ou administrativos em andamento; (iv) pagamento dos passivos; e v) eventual contratação de profissionais, empresas especializadas, ou avaliadores.
4. Com as medidas sugeridas, a presente proposta visa a conferir maior celeridade à tomada de decisões no âmbito dos processos de falência, ampliar o acesso a informações relativas ao processo e modernizar a sua governança. Cabe destacar que algumas disposições ora encaminhadas se aproveitam da experiência do processo de recuperação judicial atualmente em vigor.
5. Para acelerar o processo falimentar, a proposta dispensa a aprovação judicial para os atos relativos ao plano de venda de ativos e aos pagamentos dos passivos após o plano de falência ter sido aprovado pela assembleia geral dos credores e homologado pelo juiz. Ademais, o texto proposto busca desestimular a ocorrência de disputas temerárias entre credores e incentivar o devedor e as classes de credores a cooperar na busca de soluções rápidas no processo falimentar.
6. Reconhecendo que a transparência é um aspecto relevante no processo de falência tanto para os credores como para potenciais investidores, a proposta prevê que o administrador judicial ou o gestor fiduciário disponibilize todas as informações relevantes em sítio eletrônico. Notadamente, deverão ser disponibilizados o plano de falência e seus anexos, relação de ativos e a respectiva avaliação, relação dos créditos e sua ordem de classificação, estimativa do valor que caberá a cada classe, relação dos processos

judiciais e administrativos nos quais a massa falida esteja no polo ativo ou passivo e os respectivos valores.

7. Levantamento da Serasa Experian mostra que, de janeiro a agosto de 2023, o número de requerimentos de falências de empresas é o maior para o período desde 2019, superando até o número de pedidos de falência apresentados nos 8 primeiros meses nos anos de pandemia. Esses números revelam as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas brasileiras, em decorrência dos impactos econômicos adversos desse período recente. No regime vigente, essas empresas serão submetidas a um longo processo falimentar, comprometendo os recursos já insuficientes para a retomada das atividades, e com impacto na recuperação dos recursos empregados pelos credores.

8. Desse modo, para que os aperfeiçoamentos propostos possam produzir efeitos para as empresas que requerem a falência com a maior brevidade possível, é imprescindível que o Projeto de Lei tramite no Congresso Nacional no regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição.

9. Busca-se, com a presente proposta, tornar o processo de falência mais célere e efetivo, ampliando a taxa de recuperação de créditos e mitigando os riscos de perdas a todos os envolvidos, permitindo que os ativos produtivos sejam realocados ao seu melhor uso. Registre-se que as proposições deste projeto contemplam as propostas discutidas com o setor privado na Agenda de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, instituída como ação estratégica para aperfeiçoamento regulatório e maior eficiência do setor produtivo.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a apresentação da Proposta de Lei Ordinária com urgência constitucional que ora submeto à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



MENSAGEM Nº 12

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.”.

Brasília, 9 de janeiro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI 3/2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se, onde couber, o art. Y ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:

Art. Y. O processo de eleição do gestor fiduciário será simplificado da seguinte forma:

I - Os credores poderão indicar diretamente candidatos ao cargo de gestor fiduciário, sem necessidade de convocação de assembleia-geral, caso exista consenso ou indicação majoritária clara;

II - A substituição do gestor fiduciário por parte dos credores poderá ser deliberada mediante votação favorável de 50% do valor total dos créditos, em situações de má-gestão ou não cumprimento de deveres fiduciários, sem a necessidade de convocação de assembleia-geral.

Justificativa

A simplificação do processo de eleição e substituição do gestor fiduciário tem como objetivo reduzir custos e burocracias desnecessárias, além de permitir uma resposta rápida em situações onde seja necessário substituir o gestor por não cumprimento de suas funções ou má-gestão. Permitir que os credores indiquem diretamente o gestor fiduciário ou deliberem sobre sua substituição por meio de votação simplifica o processo, tornando-o mais ágil e menos oneroso, favorecendo a administração eficiente da falência e a proteção dos interesses dos credores.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD241045622100, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 6 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 7 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se, onde couber, o art. Y ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:

"Art. Y. Para garantir a transparência na gestão do processo falimentar e prevenir conflitos de interesse, o gestor fiduciário deverá:

I - Declarar, antes de sua nomeação, qualquer potencial conflito de interesse com a massa falida ou os credores;

II - Submeter à aprovação judicial um relatório trimestral de suas atividades, evidenciando a aderência aos princípios de equidade e justiça entre todos os credores;

III - Ser submetido a mecanismos de avaliação de desempenho, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurando a imparcialidade e eficiência na administração da falência.

Justificação

A transparência e a prevenção de conflitos de interesse são fundamentais para a integridade do processo de falência. Ao exigir declarações regulares e relatórios detalhados da atuação do gestor fiduciário, busca-se promover uma



gestão transparente e responsável, permitindo que tanto o judiciário quanto os credores possam monitorar efetivamente a administração da falência, assegurando que as decisões sejam tomadas no melhor interesse da massa falida e de todos os credores.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD241544483200, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO****Acrescentem-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:**

"Art. X. O plano de falência deverá estabelecer um prazo máximo para a alienação dos ativos da massa falida, não podendo exceder 180 dias após sua homologação pelo juiz.

I – As exceções a este prazo somente poderão ser justificadas por motivos devidamente fundamentados e aprovados pelo juiz responsável pelo processo."

Justificativa

A definição de um prazo máximo para a alienação de ativos visa evitar a dilatação indefinida do processo de falência, promovendo a celeridade e eficiência na liquidação dos ativos. Esta medida é essencial para assegurar a rápida satisfação dos créditos dos credores e minimizar os custos associados ao prolongamento do processo falimentar.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.**Deputado JÚNIOR MANO****(PL - CE)**



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD242583923300, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO**

Modificar o artigo 82-E, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 3/2024, para incluir:

"Art. Z. O gestor fiduciário não será isento de responsabilidade por atos praticados com fraude, dolo ou violação grave à legislação aplicável, mesmo que tais atos estejam em conformidade com o plano de falência homologado pelo juiz. A responsabilização ocorrerá conforme os critérios estabelecidos pelo Código Civil e pela Lei nº 11.101/05."

Justificativa

A responsabilização do gestor fiduciário por atos de má-fé é essencial para proteger a massa falida e os interesses dos credores contra ações prejudiciais. Essa medida assegura um nível mais alto de diligência e integridade na gestão do processo de falência, desencorajando práticas desonestas e reforçando a confiança no sistema de falências.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.**Deputado JÚNIOR MANO****(PL - CE)**



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD244567780600, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO****Acrescentem-se, onde couber, o art. W ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:**

Art. W. Serão estabelecidos procedimentos claros para a venda de ativos e pagamento de passivos da seguinte forma:

I - A venda de ativos poderá ser realizada por meio de processo competitivo organizado, venda direta, ou conversão da dívida em capital, sempre visando a maximização do valor dos ativos;

II - Os procedimentos de venda deverão ser transparentes, garantindo igualdade de condições a todos os credores, e evitando práticas que reduzam o valor de liquidação dos bens;

III - O plano de falência deverá detalhar os procedimentos de venda de ativos, incluindo a possibilidade de uso de stakeholders, leilões, e outras metodologias que assegurem o melhor resultado econômico.

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir que os procedimentos de venda de ativos sejam realizados de maneira a maximizar o valor recuperado, beneficiando todos os credores. A transparência e a igualdade de condições na venda de ativos são fundamentais para evitar práticas prejudiciais e assegurar que o processo seja justo e eficiente. Além disso, a especificação de metodologias



como o processo competitivo organizado e a conversão de dívida em capital visa oferecer flexibilidade e inovação no tratamento dos ativos da massa falida, possibilitando melhores resultados na liquidação e no pagamento dos passivos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD245533384000, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO****Acrescentem-se, onde couber, o art. W ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:**

"Art. W. O pagamento de juros relativos a créditos extraconcursais, conforme definidos no artigo 84 da Lei nº 11.101/05, estará sujeito à comprovação de que não prejudicará o adimplemento dos créditos concursais, assegurando-se a proteção dos credores concursais vulneráveis e a equidade entre todas as classes de credores."

Justificativa

Esta emenda visa proteger os credores concursais, assegurando que não sejam injustamente prejudicados pelo pagamento prioritário de juros sobre créditos extraconcursais. O equilíbrio entre a necessidade de financiamento novo para a empresa em recuperação e a proteção dos direitos dos credores concursais é fundamental para manter a justiça e a equidade do processo falimentar.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.**Deputado JÚNIOR MANO****(PL - CE)**



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD245930324200, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 5 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO****Acrescentem-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:**

Art. X. O processo de aprovação do plano de falência será aprimorado nos seguintes termos:

I - Serão permitidas negociações prévias bilaterais ou multilaterais entre o gestor fiduciário e os credores, incluindo o Fisco, para construção de consensos antes da realização da assembleia-geral de credores;

II - Em casos onde o Fisco ou qualquer classe de credores tenha poder significativo sobre a aprovação do plano, a rejeição de propostas deverá ser justificada por escrito, considerando a necessidade de maximização do valor dos ativos e eficiência no pagamento dos passivos.

Justificativa

Esta emenda busca promover a negociação e o consenso entre os credores e o gestor fiduciário antes da assembleia-geral, especialmente em casos onde o Fisco tem papel relevante na aprovação do plano. A possibilidade de negociações prévias visa facilitar a construção de acordos mais equilibrados e eficientes, evitando impasses que possam atrasar o processo de falência. A



exigência de justificativa por parte do Fisco ou outras classes de credores que rejeitem propostas visa garantir que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos, visando a maximização do valor dos ativos e a eficiência no pagamento dos passivos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD246672730900, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 4 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 5 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 3/2024**(Do Sr. JÚNIOR MANO)****Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.****EMENDA DE PLENÁRIO****Acrescentem-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:**

"Art. X. O gestor fiduciário nomeado nos termos desta lei deverá atender aos seguintes requisitos mínimos de qualificação e experiência, além de observar os impedimentos específicos para garantir sua imparcialidade:

I - Formação superior em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade;

II - Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em gestão empresarial, recuperação de empresas ou processos de falência;

III - Não possuir conflitos de interesse com a massa falida ou os credores, conforme regulamentação a ser estabelecida;

IV - Ausência de relação de parentesco até o terceiro grau, seja por consanguinidade ou afinidade, com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais;

V - Não ter sido destituído de funções fiduciárias anteriores por má-gestão ou não cumprimento de deveres, nos últimos cinco anos;

VI - Declaração de ausência de conflitos de interesse em relação à massa falida, seus credores ou quaisquer partes interessadas.

Parágrafo único. A remuneração do gestor fiduciário será definida por deliberação dos credores, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à complexidade do trabalho.

Justificativa

A inclusão de requisitos específicos de qualificação, experiência e a definição de impedimentos para o gestor fiduciário visa assegurar que este profissional possua não apenas o conhecimento técnico necessário, mas também a imparcialidade essencial para administrar processos de falência de maneira eficaz e justa. A determinação de uma formação específica em áreas chave como Direito, Administração, Economia ou Contabilidade, aliada à experiência comprovada em gestão empresarial ou em processos de recuperação e



falência, garante que o gestor fiduciário tenha uma base sólida para enfrentar os desafios inerentes ao processo falimentar.

Além disso, a prevenção de conflitos de interesse através da proibição de nomeação de indivíduos com relações próximas ao devedor ou que tenham histórico de má-gestão em funções anteriores, reforça a confiança no sistema falimentar, minimizando riscos de parcialidade e má administração. A remuneração, definida com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegura que o gestor fiduciário seja justamente compensado, promovendo a atração e retenção de profissionais qualificados, enquanto mantém a equidade e a eficiência no processo de falência.

Esta emenda busca, portanto, fortalecer o marco legal que rege a atuação do gestor fiduciário, aumentando a eficácia e a integridade do processo de falência, em benefício de todos os stakeholders envolvidos, especialmente os credores e a própria massa falida.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

(PL - CE)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD246840668400, nesta ordem:

- 1 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 2 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 5 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2024

EMENDA Nº _____

Apresentação: 13/03/2024 17:53:05.107 - PLEN

EMP 9 => PL 3/2024

EMP n.9

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3, de 2024, a seguinte alteração ao inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 83.

I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 200 (duzentos) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta consiste em aumentar a participação dos trabalhadores no bolo da falência ao passar o limite de 150 para 200 salários mínimos nos créditos derivados da legislação trabalhista que devam figurar da lista de credores, permitindo que um número maior de empregados possa receber seus direitos.



* C D 2 4 4 3 0 8 2 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e tendo em vista a importância que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala de Sessões, em de de 2024

**Deputado PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP**

Apresentação: 13/03/2024 17:53:05.107 - PLEN

EMP 9 => PL 3/2024

EMP n.9



* C D 2 4 4 3 0 8 2 4 7 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Paulinho da Força)

Acrescente-se ao art. 1º do
Projeto de Lei nº 3, de 2024, a seguinte
alteração ao inciso I do art. 83 da Lei nº
11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Assinaram eletronicamente o documento CD244308247800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7737)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

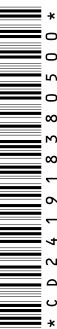
EMENDA Nº

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo.

Suprimam-se os Incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em processos de falência com mais de 2 (dois) anos de tramitação transcorridos desde a sua decretação, vedando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de dois anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.

A substituição imediata do profissional nomeado para função da Administração Judicial, em meio ao transcurso falência decretada há pelo menos 2 (dois) anos, constitui-se como medida contraproducente ao regular andamento do processo, uma vez que não observa qual o estágio de tramitação do feito, tampouco se existem medidas no curso de sua implementação que seriam prejudicadas pela troca abrupta de administrador judicial.

Existem diversas etapas legalmente previstas no processo de falência que demandam contínua atuação e impulsionamento do Administrador Judicial, revestindo-se de procedimentos que necessitam de atos sucessivos e coesos, concertados entre si para o êxito do procedimento falimentar como um todo, tais como a arrecadação de bens, avaliação de ativos, alienação de ativos, consolidação do Quadro Geral de Credores, pagamento dos credores, eventuais rateios entre classes, dentre outros.

Todos estes atos precisarão ser paralisados ou até mesmo descontinuados em virtude da substituição repentina do administrador judicial que vinha conduzindo estes procedimentos, e que já conhecia, portanto, eventuais peculiaridades e os próximos passos até então programados.

Além disto, a substituição imediata do Administrador Judicial também implicará na necessidade de substituição da representação judicial e extrajudicial de todos os processos (judiciais ou administrativos), além dos procedimentos arbitrais, os quais a Massa Falida figura como parte, uma vez que o Administrador Judicial assume esta representação nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “c” da Lei 11.101/2005, implicando, potencialmente, em sérios riscos no cumprimento de prazos processuais e na defesa dos interesses da Massa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

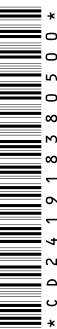
Sob esta perspectiva, inclusive, ressalte-se que algumas demandas revestem-se de maior complexidade do que outras, sendo certo ainda, que existe uma multiplicidade de matérias oriundas das demandas da Massa Falida (ações trabalhistas, tributárias, cíveis ...), o que certamente se constitui como fator de dificuldade nesta “troca” de representação, uma vez que o novo administrador judicial precisará de muito tempo para entender e assumir o contexto de todas estas demandas.

A integralidade da representação ativa e passiva da Massa Falida será obstaculizada pela necessidade de substituição de sua representação processual, atravancando o regular andamento de todos estes processos incidentais/satélites, que refletem em questões importantes correlatas ao feito principal.

Neste contexto, sucede-se que o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (D.L nº4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010) preceitua um “efeito imediato e geral”, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, na esteira da proteção conferida também pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

O mesmo diploma normativo supracitado dispõe em artigo 6º, §1º que o ato jurídico perfeito consiste no ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou. Ou seja, as nomeações realizadas pelos Juízes antes do advento do Substitutivo ao Projeto de Lei, e, portanto, sem a previsão de substituição do administrador judicial em virtude do lapso temporal transcorrido, devem ser consideradas como atos jurídicos perfeitos, que não podem sofrer interferência de leis posteriores.

Ademais, deve-se considerar que a disposição prevista na LINDB acerca do efeito imediato, conforme acima mencionado, constitui-se de previsão instituída por lei ordinária, sendo possível, portanto, que uma lei de mesma hierarquia ou hierarquia superior possa dispor efeitos diferentes a partir de sua vigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

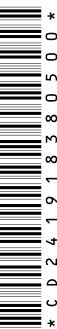
Não é à toa que a própria Lei nº 11.101/2005 dispôs norma de transição, insculpida em seu artigo 192, que previu expressamente que àquela Lei não se aplicava aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que seriam então concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Trata-se, a toda evidência, de norma que buscou preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos e o ato jurídico perfeito, em manifesta consonância com os preceitos legalmente instituídos pela legislação pátria.

Assim, a fim de resguardar a eficácia dos processos de falência em andamento, garantindo a higidez dos direitos adquiridos (de credores, devedores e demais agentes do processo), do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, pretende-se com a presente Emenda suprimir a possibilidade de substituição imediata do administrador judicial nomeado, devendo eventual alteração normativa ter produzir efeitos somente nos processos ajuizados posteriormente à sua vigência. Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD241918380500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Altera o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dar nova redação ao art. 24, §§ 1º a 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘.....

‘Art. 24.

§ 1º Em qualquer hipótese, o juiz arbitrará os honorários do administrador judicial, sempre observados o grau de complexidade e os demais requisitos legais, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, observado o seguinte procedimento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

I – ao nomear o administrador judicial, o juiz determinará sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado, o juiz determinará a intimação das devedoras, falidos, credores e Ministério Público, para querendo, apresentar impugnação fundamentada sobre a proposta, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o juiz arbitrará o valor de honorários, observados os critérios e limites previstos nesta lei.

§ 2º Até o pagamento dos credores e o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, nos processos de falência será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial.

§ 3º. No caso de remunerações fixadas abaixo do limite legal, poderá o juiz promover o seu acréscimo, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) ao final do procedimento, caso sejam pagos, de forma total, pelo menos 3/4 (três quartos) dos passivos da falência previstos nos artigos 83, I, e 84, V, desta Lei, respeitado o limite previsto no § 1º.

§ 4º Para remunerações determinadas de forma fixa, além dos parâmetros e critérios de ponderação previstos, o juiz observará limite máximo mensal equivalente a subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, exceto nas hipóteses em que o orçamento do inciso I do §1º indique valor superior.

§ 5º Para o administrador judicial provisório, que não permaneça na função em razão eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa, arbitrada a partir do orçamento apresentado, pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites do parágrafo anterior.

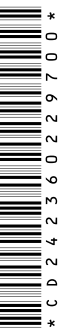
§ 6º Na recuperação judicial, o juiz arbitrará honorários mensais do administrador judicial, obedecidos os critérios e procedimento previstos no § 1º.

.....” (NR)

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN

EMP 11 => PL 3/2024

EMP n.11



* C D 2 4 2 3 6 0 2 2 9 7 0 0 *



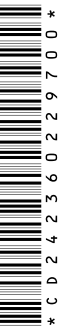
JUSTIFICAÇÃO

A remuneração do administrador judicial possui natureza de crédito extraconcursal tanto na recuperação judicial como na falência, conforme artigos 24, 49 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005. Essa característica, observada em toda a evolução da legislação insolvencial brasileira, tem como objetivo garantir a imparcialidade, independência e suficiência econômica da atividade, de forma a promover o custeio de toda a equipe multidisciplinar responsável pela condução do processo, conferindo eficiência e alta profissionalização ao processo insolvencial.

Desta forma, a Lei deve trazer um racional de arbitramento e pagamento da remuneração, sem descaracterizar esse elemento essencial da natureza jurídica da verba, de modo que o limite legal atualmente vigente se afigura razoável a esse propósito e não acarreta desestímulo ao exercício de relevante função, essencial ao desenvolvimento do sistema insolvencial.

Ademais, a vinculação da remuneração do administrador judicial ao produto da venda dos bens, atualmente em vigor, cria um importante mecanismo de estímulo à venda otimizada dos ativos da Massa Falida e à busca pela alta performance do administrador judicial, que resulta em maior benefício à Massa Falida, ao concurso de credores e ao atendimento ao princípio da maximização dos ativos que norteia o processo falimentar (artigo 75 da Lei nº 11.101/2005), o que não se verifica quando a fixação da remuneração está atrelada ao valor de rateio, tal como proposto no substitutivo.

O administrador judicial, enquanto agente auxiliar da Justiça, exerce a interface entre o Estado e os agentes econômicos atuantes no mercado, aqui compreendidos, credores, devedores, falidos, terceiros interessados, executando funções na esfera judicial, administrativa, contábil; financeira, de gestão de ativos de terceiros, impassíveis de serem executadas pelo juiz ou serventuários do Poder Judiciário, tudo a se alcançar o melhor resultado na liquidação dos ativos da massa falida ou na superação da crise do devedor em recuperação judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Em complemento, as disposições de pagamento da remuneração previstas no substitutivo são de difíceis ou impossíveis implementações, seja porque não será possível se quantificar o montante de rateios a serem pagos aos credores no futuro do processo, o que impedirá sua correlação com a remuneração que deve ser implementada no início do processo para o custeio da equipe multidisciplinar do administrador judicial, o que acabará por transportar para o nomeado o ônus de pagamento de despesas inerentes ao processo, em confronto ao que dispõem os artigos 25 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005.

Buscando sistematizar a fixação e pagamento da remuneração do administrador judicial, a presente emenda incorpora o modelo de procedimento adotado pelos Tribunais Estaduais para tal fim, de modo a garantir transparência, publicidade e economicidade a essa despesa processual, sem comprometer a segurança jurídica e previsibilidade necessárias ao enfrentamento da matéria, resguardando-se ainda o direito ao contraditório, por parte dos agentes do processo.

No que toca a limitação da remuneração mensal ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve-se registrar que o exercício da administração judicial, na maioria dos casos, é executado por pessoa jurídica de direito privado especializada, composta por equipe multidisciplinar, das mais variadas áreas do conhecimento, sem prejuízo da necessidade de contratação de outros profissionais, a depender das especificidades e complexidades da atividade econômica desenvolvidas pela empresa em crise ou falida.

Assim, a limitação vinculativa trazida no substitutivo somente se justifica em processos de pequeno porte, com nomeação de profissionais individuais, não se sustentando em grandes processos de falência, cujo critério razoável e economicamente sustentável deve ser a análise da proposta apresentada pela empresa nomeada para o exercício da administração judicial, observados os limites e parâmetros atualmente em vigor.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.



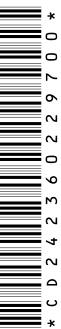


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 11 => PL 3/2024

EMP n.11



* C D 2 4 2 3 6 0 2 2 9 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Altera o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dar nova redação ao art. 24, §§ 1º a 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD242360229700, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

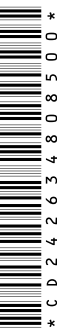
Altera o prazo de entrada em vigor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo Substitutivo ao PL nº 3/2024, englobam alterações de ordem processual-procedimental e material, cuja aplicação aos processos de falência e recuperação judicial em curso implicará em mudanças profundas em todo o sistema de recuperação de empresas e falência brasileiro, pois, conforme consta do Relatório, o projeto do Governo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

incluirá ou alterará 22 artigos da Lei 11.101/05, sendo eles: “(i) Art. 22, Inciso III, alíneas g, h, j, e, s, t, u; §§ 5º e 6º, incisos I e II; (ii) Art. 23, §§ 1º e 2º; (iii) Art. 26, § 4º; (iv) Art. 27, inciso II, alínea c, inciso III, alíneas a, b, e c; §§ 3º, 4º e 5º; (v) Art. 30 (todo); (vi) Art. 31 (todo); (vii) Art. 35, inciso II, alíneas d, e e f; §§ 1º, 2º e 3º; (viii) Art. 42 (todo); (ix) Art. 82-B (todo); (x) Art. 82-C (todo); (xi) Art. 82-D (todo); (xii) Art. 82-E (todo); (xiii) Art. 82-F (todo); (xiv) Art. 99, inciso IX; §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º; (xv) Art. 108, caput e § 2º; (xvi) Art. 110, caput e §§ 5º e 6º; (xvii) Art. 111 (todo); (xviii) Art. 113 (todo); (xix) Art. 114-A (todo); (xx) Art. 124, parágrafo único, incisos I e II; (xxi) Art. 142, incisos IV; § 3º-A, inciso I, alíneas a, e b; § 3º-B, inciso II; e (xxii) Art. 149, §§ 3º e 4º, incisos I e II; §§ 5º e 6º”.

Acrescido às mudanças sugeridas pelo Poder Executivo, o Substitutivo propõe alterar e/ou modificar mais 28 dispositivos da lei, a saber: (i) Art. 6º - § 2º-A; (ii) Art. 6º-D; (iii) Art. 10 - § 10º; (iv) Art. 21; (v) Art. 24 - § 1 a 7; (vi) Art. 30; (vii) Art. 35; (viii) Art. 36; (ix) Art. 37 - § 2º; (x) Art. 45; (xi) Art. 45-A; (xii) Art. 46; (xiii) Art. 48 - inciso II; (xiv) Art. 49 - § 10º; (xv) Art. 63 - § 2º; (xvi) Art. 76; (xvii) Art. 82-A; (xviii) Art. 82-B; (xix) Art. 82- C; (xx) Art. 82-G; (xxi) Art. 82-H; (xxii) Art. 83 - inciso I; (xxiii) Art. 103; (xxiv) Art. 105; (xxv) Art. 124 - Parágrafo único; (xxvi) Art. 142; (xxvii) Art. 145; (xxviii) Art. 153 - inciso I.

Além das alterações que afetam diretamente à lei de recuperação de empresas e falência, o Substitutivo também propõe alterações nas legislações correlatas, como a Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil: Art. 14; Art. 937 - Inciso VIII; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º - Parágrafo único; Lei nº 10.406/02 - Código Civil: - Art. 50 - § 6º; Lei nº 13.988/20 – Lei da Transação Fiscal: Art. 11 - § 5º-A, 5º-B e 7º.

A amplitude e alcance da reforma legislativa corrobora a tese de que os processos de recuperação judicial e falência são marcados por sua complexidade e pela intersecção com várias áreas do conhecimento como financeira, econômica, social etc., influenciadas por fatores jurídicos e não jurídicos e, por isso, requerem uma abordagem interdisciplinar e reestruturante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

São ações policêntricas, orientadas para o futuro, compostas por pretensões difusas e baseada em direitos cujo conteúdo requer a reorganização da atividade empresarial de forma a manter sua função social, ou a sua liquidação forçada eficiente, mas cuja implementação exige ações que se prolongam no tempo e são conduzidas em cooperação pelo juiz e pelas partes.

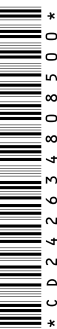
Dentro da perspectiva de que estamos diante de um processo estrutural, para sua aplicação pelos operadores do direito é crucial que se observe disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 – LINDB): à sua vigência. Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Felipe Barreto Marçal¹ nos adverte que nesses casos, há que se observar o disposto no art. 21 da LINDB, pois segundo o autor, “Em demandas policêntricas, as consequências jurídicas e administrativas não são aferíveis por meio de considerações sobre o caso concreto, elas dependem de informações sistêmicas a respeito dos múltiplos interesses envolvidos.”

¹ MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres Cooperativos do Magistrado no Processo Estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. *Civil Procedure Review*, v. 10, p. 77-99, 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

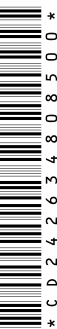
Dada a complexidade envolvida nossos processos policêntricos e estruturantes, não é razoável que o prazo da **vacatio legis** seja de apenas sessenta dias após a data da sua publicação.

A vigência da lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento e a postergação de seus efeitos é tanto maior quanto maior for sua repercussão, sua aplicação demande tempo para esclarecimentos ou exija medidas de adaptação e medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado (Lei Complementar nº 95/1998, art. 8º e Decreto nº 9.191/2017, art. 20).

Assim, dada a relevância da presente proposta no que tange a segurança jurídica e respeito ao amplo conhecimento da alteração legislativa e o tempo necessário para que os profissionais estejam aptos a implementá-la, conto com o apoio dos meus pares para que seja incorporada a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Altera o prazo de entrada em
vigor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3,
de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD242634808500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de mandato único de até 2 (dois) anos e em prazo inferior a 2 (dois) anos do término do mandato, para o Administrador Judicial, contida no artigo 21, *caput* e nos §§ 2º, 3º 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 21 da Lei nº Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a supressão dos §§ 4º e 5º do mesmo art. 21:

“Art. 1º.....
,
.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

‘Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, nomeado pelo juiz.

.....

§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou despedido sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade, sendo nesse caso substituído por outro administrador.

§ 4º **SUPRIMA-SE**

§ 5º **SUPRIMA-SE**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a instituição, pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, de mandato único de 2 (dois) anos para o exercício do encargo atribuído ao Administrador Judicial, conforme disposição inscrita no artigo 21 *caput* do Substitutivo, bem como, suprimir as previsões correlatas, notadamente previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, que preveem, respectivamente, a impossibilidade de cumulação do *múnus* em outros processos de recuperação judicial/falência, que tramitam sob o mesmo Juízo, antes do término do mandato, a previsão de quarentena de atuação pelo prazo de 02(dois) anos do término do mandato e previsão excepcional de única recondução do mandato mediante aprovação em Assembleia Geral de Credores.

O Substitutivo ao Projeto de Lei apresentado institui mandato de até 02 (dois) anos para o Administrador Judicial nomeado pelo Juiz, sendo vedada





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

sua recondução, conforme previsto no Artigo 21, *caput* do Substitutivo. Registre-se desde logo que a despeito da vedação expressa prevista no caput, o próprio §5º do mesmo artigo admite uma possibilidade de recondução única para o profissional nomeado, desde que a recondução seja deliberada e aprovada em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim, ou na forma do artigo 45-A da Lei 11.101/2005 (termo de adesão) ou, ainda, se for previamente aprovada no plano de falência ou de recuperação judicial.

De início, convém registrar que nas linhas introdutórias do Substitutivo, pretendeu a ilustre Relatora justificar a instituição de mandato para o Administrador Judicial para que *“tenha um prazo fixo para realizar seu escopo, compatível com a necessidade econômica de um encerramento rápido do procedimento falimentar”*, destacando ainda que a medida visa corrigir *“distorção comum do universo falimentar, em que os procedimentos “rentáveis” terminam capturados por administradores judiciais mal-intencionados que, ao invés de cumprir o mister de rápida liquidação, eternizam-se em processos que duram décadas e são extremamente custosos, subvertendo por completo o instituto”*.

Verifica-se, portanto, que a despeito de a previsão ser comum para processos de recuperação judicial e falência, as justificativas apresentadas para a configuração de um mandato único relacionam-se exclusivamente a procedimentos falimentares, não sendo apontado qualquer benefício ou suposta compatibilidade da medida com processos recuperacionais, que, como se sabe, possuem um rito próprio e coordenação de atos processuais com prazos específicos e delimitados em lei, as quais, inevitavelmente serão afetados pela “troca” de administrador judicial em virtude do fim do seu mandato durante o transcurso do procedimento.

Além disto, com relação a premissa de “administradores judiciais mal-intencionados”, deve-se ressaltar que a própria Lei nº 11.101/2005, tal como atualmente prevista, já dispõe de mecanismos de supervisão e controle





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

da função desempenhada pela Administração Judicial, de modo que, em havendo qualquer deficiência na conduta do profissional nomeado e/ou, verificando-se qualquer prejuízo na condução do processo em razão desta atuação deficitária, a Lei expressamente prevê a possibilidade de que o devedor, o credor, Ministério Público e qualquer interessado requeiram a substituição do Administrador Judicial ao juiz, sendo garantido ainda, pela Lei, a possibilidade de que o Juiz, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de qualquer interessado, promova a destituição do Administrador Judicial (artigos 30, §2º e 31 da Lei nº 11.101/2005).

A Lei ainda foi expressa na previsão de responsabilização do Administrador Judicial por eventuais prejuízos causados à massa falida, ao devedor e aos credores, seja por dolo ou por culpa, conforme disposto no artigo 33 do regramento legal.

Isto é, a atuação do Administrador Judicial está sujeita a supervisão constante do Juiz, devedor, credores e Ministério Público, que dispõem, de mecanismos previstos em Lei para que, a qualquer tempo, possam requerer o que entenderem de direito para corrigir as distorções na conduta do profissional nomeado, acaso existentes.

Sucedendo-se, portanto, que não é a instituição de um mandato, ou seja, de uma limitação temporal para o exercício do *múnus* pelo profissional nomeado, que irá coibir eventual má conduta pelo mesmo, mas sim as próprias disposições já legalmente previstas para substituição/destituição, com respectiva responsabilização e penalidades.

Em outro prisma, no que concerne a preocupação registrada na justificativa com a rápida liquidação de ativos, deve-se sopesar que muitas vezes a dificuldade na concretização da venda dos ativos advém da própria natureza destes ativos (existem ativos de maior complexidade que demandam cautela em sua avaliação e/ou dependem de condições específicas para sua venda) e dos desafios procedimentais que naturalmente exsurtem e que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

podem consistir em entraves na efetivação da venda (cenário econômico do país, geração de valor daquele ativo, financiamento para os potenciais compradores, retorno da venda para a Massa Falida etc.)

Nestes casos, também não se vislumbra como a instituição do mandato de administrador judicial poderia influenciar positivamente na liquidação de ativos.

Pois bem. Como se sabe, o Administrador Judicial é um auxiliar do Juiz, nomeado por este a seu exclusivo critério, existindo discricionariedade legalmente conferida ao julgador na condução da recuperação judicial para esta nomeação, tornando esta uma função de confiança.

Conforme expressamente inscrito nas razões do Substitutivo, seu intuito primordial é de promover a desburocratização e simplificação das falências, conferindo maior celeridade e eficiência aos processos, o que, *d.v.*, em nada se coaduna com a instituição de um mandato de até 02 (dois) anos para o Administrador Judicial.

Primeiramente, a instituição de um mandato para o Administrador Judicial irá forçar o magistrado a ficar promovendo sucessivas trocas de profissionais nomeados, o que inevitavelmente interrompe o curso da marcha processual e a efetivação linear das etapas legalmente previstas no desenvolvimento do processo, atravancando, assim, o regular andamento do processo falimentar/recuperacional que, sabidamente, dura mais que dois anos (no caso da recuperação judicial, apenas o biênio de supervisão judicial do plano de recuperação já dura dois anos).

A troca de mandatos por si só, já reflete em mais burocracia e morosidade para o curso do processo, uma vez que em períodos curtos (até dois anos) haverá de ter uma troca do profissional nomeado o que, por sua vez, pressupõe, uma transferência de documentos e informações de um A.J. para o outro, além de pressupor que o novo profissional precisará se ambientar e tomar conhecimento de todos os atos processuais já praticados e do atual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

andamento do processo, o que leva tempo e arrisca a interrupção de etapas já encaminhadas.

Corroborando o exposto acima, a única hipótese de recondução prevista no Substitutivo, precisamente no §5º do artigo 21, pressupõe a deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores por maioria dos créditos em valor e maioria numérica de credores, ou seja, novamente uma hipótese de interrupção da marcha regular do processo para convocação de um conclave, medida esta que naturalmente é mais burocrática e custosa, pois pressupõe o cumprimento das disposições legais previstas para tanto – convocação com antecedência prevista em lei para publicação do Edital, delimitação de local, instalação e deliberação, com possibilidade de suspensão e continuação em outras datas.

Some-se isso ao fato de que no processo de falência, o Administrador Judicial assume a representação judicial e extrajudicial da Massa Falida (art. 22, inciso III, “c” da Lei nº 11.101/2005) em todos os processos, inclusive os arbitrais, de modo que a instituição de mandato implica necessariamente na substituição a cada dois anos do profissional legalmente constituído para fins de representação da massa em todos os processos os quais a mesma se figura como parte, acarretando sérios riscos no cumprimento de prazos processuais e na defesa dos interesses da Massa, se constituindo, assim, como mais um relevante entrave procedimental para o bom andamento do processo falimentar.

A instituição de mandato de até 02 (dois) anos para o Administrador Judicial esbarra em diversos óbices práticos na sua implementação, afrontando o princípio da previsibilidade e da segurança jurídica, além de representar uma violação ao livre exercício da profissão, preconizado no artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Além do mais, no que concerne a previsão do §4º do Substitutivo, que prevê a impossibilidade de cumulação do *múnus* da Administração Judicial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

em outro processo de recuperação judicial ou falência do mesmo Juízo antes do término do prazo de dois anos, afronta diretamente o critério equitativo já instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente no artigo 5º, §3º da Resolução nº 393/2021, que dispõe possibilidade de nomeação simultânea do mesmo profissional em até quatro recuperações judiciais e quatro falências, atentando-se, ainda, ao critério da especialidade.

Isso porque, como dito acima, a Administração Judicial reveste-se de função de confiança do juiz, de manifesta especialidade para o seu exercício, sendo salutar que o magistrado condutor do processo detenha a prerrogativa de nomear os profissionais os quais já tenha conhecimento sobre a execução do *múnus* e a capacidade de cumular processos, que, diga-se, podem ser de maior ou menor porte, demandando, assim, mais ou menos para sua condução.

Na maneira como está previsto no Substitutivo e, frente a crescente demanda de processos de recuperação judicial e falência, o magistrado deverá ter, à sua disposição, incontáveis profissionais especializados, o que, como se sabe, não é a realidade da prática forense.

Ainda nesta perspectiva, o mesmo §4º do Substitutivo impõe espécie de “quarentena” aos administradores judiciais ao dispor a impossibilidade de se assumir outra recuperação judicial ou falência em prazo inferior a dois anos do término de seu mandato, perante o mesmo Juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz, consistindo em manifesto impedimento ao exercício livre da atuação e o acesso ao trabalho.

A implementação de um período de quarentena para administradores judiciais impede que profissionais que demonstraram excelência e competência em suas atuações anteriores sejam reconduzidos a novos casos em um curto período de tempo. Tal restrição poderia desencorajar a atuação diligente e eficaz, limitando a capacidade do judiciário de contar com os melhores profissionais disponíveis para gerenciar processos complexos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

falência e recuperação judicial. A expertise e a experiência acumuladas por administradores judiciais em casos anteriores são ativos valiosos que contribuem significativamente para a condução eficiente e eficaz de novos processos, promovendo resultados mais favoráveis para todas as partes envolvidas. A quarentena, por evidente, além do primado da eficiência, viola o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, objetivamente, que a instituição de mandato de 2 (dois) anos para o Administrador Judicial e a imposição de quarentena conduzem, inevitavelmente, a ineficiência do processo de recuperação judicial/falimentar, consistindo em insegurança jurídica e imprevisibilidade aos credores e demais agentes atuantes do processo, violando diversos dispositivos legais já em vigor.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de mandato único de até 2 (dois) anos e em prazo inferior a 2 (dois) anos do término do mandato, para o Administrador Judicial, contida no artigo 21, caput e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD243962828900, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Inclui artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dispor sobre os processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, o seguinte artigo:

“Art. XX. As disposições inseridas no art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei, não se aplicam aos processos de falência e recuperação judicial ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute no âmbito acadêmico sobre os efeitos da nova lei no tempo, os quais podem ser classificados como: retroativos, quando a nova lei se aplica a fatos passados - *facta praeterita*; imediatos, quando atingem os





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

fatos presentes e pendentes - *facta atual* e *pendentia*; e diferidos, quando se aplicam apenas aos fatos futuros - *facta futura*. Esses últimos estão de acordo com a nova legislação, enquanto os primeiros estão dentro dos parâmetros da antiga lei, de modo que a nova legislação pode ou não afetá-los retroativamente.

No contexto do Direito Intertemporal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) preservou a redação do art. 6º da anterior Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), estabelecendo que o efeito da lei será imediato. Contudo, esta disposição foi estabelecida por meio de lei ordinária, o que significa que uma lei de igual ou superior hierarquia pode determinar efeitos diferentes (retroativos ou diferidos), desde que não viole o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, a norma que estipula o efeito imediato não obriga o Legislador, que está vinculado apenas quanto à proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As propostas do Substitutivo ao PL nº 3/2024, englobam alterações de ordem processual-procedimental e material, cuja aplicação aos processos de falência e recuperação judicial em curso implicará em profunda alteração na dinâmica dos atos processuais, na posição processual de todos os seus operadores e no direito ao crédito, o que certamente afetará o direito adquirido dos credores e devedores, impactará negativamente à proposta de tornar o processo de falência mais célere e efetivo, não alcançando a sonhada ampliação da taxa de recuperação de créditos e redução dos riscos de perdas.

O Legislador de 2005, no Projeto de Lei nº 4376/1993 que deu origem à atual Lei nº 11.101/05, teve a cautela de destacar em seu artigo 192 que a nova lei não se aplicava aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais seriam concluídos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

necessariamente, pelas regras do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Diante do exposto, é evidente que a discussão sobre os efeitos temporais das leis, especialmente no contexto do Direito Intertemporal, é de suma importância para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos adquiridos. No caso específico das alterações propostas pelo Substitutivo ao PL nº 3/2024, fica claro que essas mudanças podem comprometer a eficácia dos processos de falência e recuperação judicial em curso, afetando os direitos dos credores e devedores e minando os objetivos de celeridade e efetividade pretendidos.

Portanto, é crucial que se atente para a necessidade de resguardar os direitos adquiridos dos envolvidos, como consta no artigo 192 da Lei nº 11.101/05.

Assim, dada a relevância da presente proposta no que tange a segurança jurídica e respeito ao direito adquirido, a estabilidade e a confiabilidade do ordenamento jurídico, conto com o apoio dos meus pares para que seja incorporada a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Inclui artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dispor sobre os processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.

Assinaram eletronicamente o documento CD247180401100, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE





EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Inserir no Substitutivo ao PL nº 3, de 2024, a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 35 da Lei nº Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘.....

‘Art. 35

.....

§ 4º Sem prejuízo ao exercício do controle de legalidade, poderá o juiz, motivadamente, vetar a escolha do gestor fiduciário ocorrida na assembleia geral de credores, nos seguintes casos:

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024
EMP n.15



* C D 2 4 8 6 2 3 0 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

I – tendo verificado conflito de interesse em relação ao escolhido;

II – tendo verificado que o escolhido não preenche os critérios da especialização e da conveniência da eficiência do processo de falência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos;

III – ao acolher impugnação apresentada pelo falido, em face do agente escolhido.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é constituir mecanismos de controle para a eleição de gestor fiduciário na falência, efetivada pelos credores em assembleia geral de credores, a fim de resguardar a observância dos princípios normativos de ordem pública e dos fundamentos legalmente previstos para o exercício da função, além de proteger os interesses dos credores minoritários no escopo do processo falimentar.

O Projeto de Lei apresentado institui a figura do gestor fiduciário no âmbito da falência, que será eleito pelos credores em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), substituindo o Administrador Judicial (“A.J.”), que passará a ser nomeado de forma provisória, conforme disposição inscrita no artigo 35, inciso II, alínea “d” e artigo 99, inciso IX, inserido pelo art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Contudo, no referido Substitutivo ao Projeto de lei não constou previsão de critérios de controle de legalidade ou de modulação relativos à eleição do profissional, o que torna a escolha dos credores, na forma como atualmente prevista, imutável.

Isto ganha especial relevância ao se considerar que no Substitutivo ao Projeto de Lei também não constam previstos critérios para eleição deste gestor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

fiduciário pelos credores, constando apenas que será deliberado a partir da relação de credores do artigo 7, §2º da Lei 11.101/2005 ou de relação apresentada posteriormente (art. 35, §1º, conforme redação do art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024).

Sob esta perspectiva, a Emenda ora proposta pretende assegurar o cumprimento do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), mediante previsão de hipóteses em que se poderá vetar a eleição do gestor fiduciário realizada em assembleia geral de credores.

Pretende-se ainda, com a medida, evitar a configuração de outras ilegalidades, em especial no tocante a conflito de interesses, e inserir fundamentos relacionados à especialidade técnica do gestor fiduciário e à possível apresentação de impugnação pelo devedor, em face do agente eleito.

Apesar de a assembleia geral de credores ser dotada de soberania para decidir as questões que lhe foram atribuídas pela lei de regência, as quais se configuram como importantes deliberações no processo de soerguimento da empresa em crise, isso não afasta a necessidade de que tais decisões se submetam ao crivo do Poder Judiciário – a fim de ilustrar esta afirmativa, registre-se que a própria aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, que se constitui como uma das mais relevantes etapas no processo, de competência privativa da assembleia geral de credores, está sujeita ao exercício do controle de legalidade pelo magistrado condutor do processo, momento em que o mesmo realiza uma análise de adequação das cláusulas do plano aos ditames legalmente previstos, conforme preconizado no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

Assim, na forma desta Emenda, (1) havendo conflito de interesses, (2) verificando-se que o gestor fiduciário escolhido não preenche os critérios de especialização e de conveniência da eficiência do processo de falência, ou, ainda, (3) na hipótese de o falido apresentar impugnação em relação ao agente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

e sua pretensão ser acolhida, o magistrado poderá, por meio de controle judicial, vetar o gestor fiduciário eleito em assembleia geral de credores.

Conforme art. 22, III, § 5º, inserido pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024, aplicam-se ao gestor fiduciário todas as normas pertinentes ao administrador judicial, devendo ser observado, inclusive, o princípio da imparcialidade desde o momento de sua nomeação, para que o agente atue de forma equidistante, sem privilegiar o interesse de qualquer das partes.

Violada a imparcialidade, restará configurado conflito de interesses, que se faz presente quando houver o objetivo de proteger interesses de um determinado grupo em detrimento de outro(s). Tal situação tem o condão de comprometer todo o curso do processo falimentar e, justamente por isso, deve ser impedida.

Uma expressão da vedação ao conflito de interesses já está prevista no Projeto de Lei, precisamente no artigo 30, §1º, inserido pelo art. 1º do Substitutivo que prevê o impedimento para atuação de gestor fiduciário que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

No entanto, a previsão acima, que deve ser observada pelo juiz, especifica casos de conflito de interesses com o próprio devedor, não havendo qualquer disposição que regule o conflito de interesses com os credores. O Poder Judiciário deve ter a prerrogativa de analisar eventuais conflitos de interesse na atuação do gestor fiduciário eleito com outros credores, especialmente os minoritários.

Além disso, entre os critérios utilizados para escolha do gestor fiduciário, destaca-se a especialidade, traduzida pela qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo profissional, e a idoneidade, que se trata da conveniência e da capacidade do agente em promover um processo falimentar mais célere e efetivo. Tais critérios estão expressamente previstos no artigo 22





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

da Lei nº 11.101/2005, bem como, na Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A experiência internacional preconizou a possibilidade de vedação desta escolha dos credores com base no critério da especialidade, valendo citar como exemplo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) do Direito Português que prevê, em seu artigo 53, nº 3, que o juiz pode deixar de nomear a pessoa eleita pelos credores para ser o administrador da insolvência – figura que se assemelha ao Administrador Judicial do direito brasileiro - se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo.

Com relação à proposta de Emenda inscrita no inciso III, constituída pela oportunidade conferida ao devedor, de apresentar impugnação em face do gestor fiduciário escolhido, cabe dizer que a mesma se afirma quando se lê o art. 30, III, § 3º, com redação dada pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 03/2024, que prevê a possibilidade de substituição do gestor fiduciário mediante requerimento do credor, do devedor ou do Ministério Público, a ser decidido pelo Magistrado.

Além disto, a proposta contida neste inciso também está relacionada à previsão do artigo 75 da Lei 11.101/2005, que, em seus incisos II e III, preconiza a liquidação rápida das empresas inviáveis para realocação eficiente dos recursos na economia e a viabilização do retorno célere do empreendedor falido às atividades econômicas.

Como se vê, o falido possui manifesto interesse que o processo de falência se desenvolva de forma exitosa, especialmente pelo potencial interesse em retornar à vida empresarial, razão pela qual reputa-se salutar que seja possível ao devedor que apresente impugnação em face do gestor fiduciário escolhido pelos credores, oportunidade em que, em sendo acolhida sua pretensão, a consequência será o veto ao gestor fiduciário eleito em AGC.

Por fim, convém registrar que a sugestão de Emenda não visa retirar dos credores o direito de eleição do gestor fiduciário, mas sim viabilizar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

exercício do controle de legalidade sobre ato praticado em assembleia geral de credores, com vistas à proteger a ordem pública e todos os interessados no processo de falência, incluindo os credores minoritários, que não podem ficar à mercê de decisões imutáveis tomadas pelos credores com créditos vultosos, sem que lhe seja garantido o direito de recorrer à tutela jurisdicional..

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 15 => PL 3/2024

EMP n.15





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Leal)

Inserir no Substitutivo ao PL nº 3, de 2024, a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário.

Assinaram eletronicamente o documento CD248623015700, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL 03 DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Dani Cunha**

I – RELATÓRIO

O PL 3/2024, de autoria do Poder Executivo, que “*altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária*”, foi apresentado em 10/01/2024.

Em sua Exposição de Motivos – EM nº 00161/2023 MF –, consigna que “*um dos principais propósitos do projeto é aprimorar a governança do processo falimentar, ampliando a participação dos credores, tornando-os protagonistas do processo, pois são eles os maiores interessados na liquidação eficiente dos ativos. Busca-se, com a presente proposta, tornar o processo de falência mais célere e efetivo, ampliando a taxa de recuperação de créditos e mitigando os riscos de perdas a todos os envolvidos, permitindo que os ativos produtivos sejam realocados ao seu melhor uso*”¹.

A proposta veio da origem em regime de urgência constitucional- art. 64 da Constituição Federal. Há um prazo de 45 dias para apreciação na Câmara dos Deputados (Art. 64, §2 da CF): de 03/02/2024 a 18/03/2024. Sobresta a pauta a partir de: 19/03/2024.

Em 05/03/2024, passei a figurar como relatora da matéria.

Em sua regular tramitação, em 06/03/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

¹ Disponível em: EM nº 00161/2023 MF.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2383303&filename=PL%203/2024 . Acessado em: 12/03/2024.



Outrossim, foi aberto o prazo para apresentação de emendas em Plenário de 05 sessões, a partir de 07/03/2024.

No prazo regimental prévio, foram apresentadas quinze emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O PL 3/2024, de autoria do Poder Executivo, que "*altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária*", visa a aprimorar o instituto da falência por intermédio da atualização da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Passo a analisar o mérito, pela Comissão de Indústria Comércio e Serviços, do PL nº 03 de 2024, bem como das emendas apresentadas.

O texto original propõe a ampliação da participação dos credores nos processos, com vistas a (i) elevação da taxa de recuperação de créditos, (ii) maior celeridade e (iii) mitigação dos riscos aos envolvidos. Com efeito, não se trata de uma "nova" lei de falências, mas sim de uma atualização de pontos essenciais da norma existente, cuja tônica é a liberalização e desburocratização dos procedimentos, visando ao aumento da eficácia e resolutividade.

Dentre as alterações sugeridas, as principais são a criação das figuras do "gestor fiduciário" e do "plano de falência de realização dos ativos", de modo a permitir que os credores detenham maior controle e previsibilidade sobre o processo, recebendo seus créditos ou o equivalente a eles no menor tempo possível.

Propõe, então, que a assembleia geral de credores passe a ter novas atribuições, incluindo a faculdade de nomear um gestor fiduciário para conduzir o processo de liquidação de ativos e pagamento dos credores, além da própria aprovação do plano de falência – elemento introduzido pela proposta. O plano de falência deverá, por seu turno, disciplinar as principais etapas da falência, assim resumidas: (i) gestão dos recursos financeiros da massa falida; (ii) venda dos ativos; (iii) providências a serem tomadas em relação aos processos judiciais ou administrativos em andamento; (iv) pagamento dos passivos; e (v) eventual contratação de profissionais, empresas especializadas, ou avaliadores.

Nesses termos, o projeto do Governo altera os seguintes artigos da Lei 11.101/2005: (i) Art. 22, Inciso III, alíneas g, h, j, e, s, t, u; §§ 5º e 6º, incisos I e II; (ii) Art. 23, §§ 1º e 2º; (iii) Art. 26, § 4º; (iv) Art. 27, inciso II, alínea c, inciso III, alíneas a, b, e c; §§ 3º, 4º e 5º; (v) Art. 30 (todo); (vi) Art. 31 (todo); (vii) Art. 35, inciso II, alíneas d, e e f; §§ 1º, 2º e 3º; (viii) Art. 42 (todo); (ix) Art. 82-B (todo); (x) Art. 82-C (todo); (xi) Art. 82-



D (todo); (xii) Art. 82-E (todo); (xiii) Art. 82-F (todo); (xiv) Art. 99, inciso IX; §§ 1º, 3º, 4º 5º e 6º; (xv) Art. 108, caput e § 2º; (xvi) Art. 110, caput e §§ 5º e 6º; (xvii) Art. 111 (todo); (xviii) Art. 113 (todo); (xix) Art. 114-A (todo); (xx) Art. 124, parágrafo único, incisos I e II; (xxi) Art. 142, incisos IV; § 3º-A, inciso I, alíneas a, e b; § 3º-B, inciso II; e (xxii) Art. 149, §§ 3º e 4º, incisos I e II; §§ 5º e 6º.

A Lei que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias, mais conhecida como “Lei de Falências e Recuperações Judiciais”, é datada de 2005; e já sofreu, ao longo dos anos, incontáveis alterações (sendo a mais recente e substancial delas, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020).

Neste momento, como destacado, o Projeto de Lei nº 03 de 2024 inova ao permitir que os credores possam escolher um gestor para administrar a massa falida e criar um plano de falência, agilizando, assim, todo o processo; e concedendo maior poder aos credores, partindo da premissa de que eles são os principais interessados na liquidação eficiente dos bens ativos das empresas inviáveis. Pela regra atual, é exclusivamente do Poder Judiciário a prerrogativa de designar um administrador judicial para as massas falidas, o que consubstancia um processo moroso e pouco efetivo, com restrita possibilidade de participação dos credores.

O projeto cria também um plano de falência, que poderá propor variadas formas de alienação de ativos, individualmente ou em bloco, desde que a aprovação ocorra em assembleia geral de credores e seja homologado pelo Juízo. Esse plano dispensaria a aprovação judicial para a venda de ativos e pagamento de passivos na sua implementação, também conferindo agilidade e desburocratizando o processo falimentar.

Igualmente, é incluída no texto original da proposta regra que dispensa a avaliação de bens, se se tratar de interesse dos credores, para que se possam então esses ativos seguirem diretamente para alienação.

De forma geral, apesar da acertada intenção liberalizante da proposta, convém observar que outros direitos e garantias fundamentais precisam e devem ser zelados no âmbito de processos judiciais – naturalmente caracterizados por pretensões resistidas –, nomeadamente aqueles que envolvem interesses coletivos (como é o caso das Falências), e.g. segurança jurídica, contraditório, transparência, legalidade, devido processo legal, ampla defesa, *accountability*, isonomia, imparcialidade *etc*, além das próprias eficiência e celeridade.

Feitas essas considerações, passo a descrever, por dispositivos, os principais pontos alterados, constantes da citada lei.

O texto da proposta, em seu art. 1º, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da seguinte forma.



O art. 22, inciso III, alíneas "g" e "h", é revisado para atribuir maiores poderes ao administrador judicial na falência, permitindo discricionariedade total na avaliação de bens arrecadados, "apenas quando necessário", além da possibilidade de contratação de avaliadores, "caso entenda não ter condições técnicas para desempenhar a atividade", sem necessidade de avaliação judicial, portanto, como atualmente dispõe a lei. Na alínea "j", determina que se proceda à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão legal, inovando ao estipular a possibilidade de outro prazo que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz. Insere ainda alínea "u", atribuindo competência ao administrador para elaborar plano de falência.

No mesmo artigo, são também inseridos parágrafos atribuindo ao gestor fiduciário – figura criada pela proposta – as mesmas disposições da Lei quanto à atuação do administrador judicial, eleito pela assembleia geral de credores; e dispõe sobre competências específicas do administrador judicial provisório.

No art. 26, é criado parágrafo estabelecendo como membro do Comitê de Credores, nas falências, um representante indicado pela classe dos credores, com dois suplentes.

No art. 27, é criado inciso específico para dispor sobre atribuições do Comitê de Credores na falência, como (i) emitir parecer sobre plano de falência, (ii) examinar acordos a serem celebrados pela massa falida e (iii) avaliar a necessidade de substituição do gestor fiduciário. São inseridos ainda três parágrafos, dispondo sobre procedimentos para a fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário, que poderá ser realizada por quaisquer dos membros do Comitê de Credores.

No art. 31, é criado inciso ao parágrafo primeiro, dispondo que, no ato da destituição, o juiz convocará, em até dez dias, assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado.

No art. 35, são criadas alíneas ao inciso II, estabelecendo que assembleia geral de credores, na falência, terá dentre suas atribuições (i) deliberar sobre a aprovação do plano de falência e (ii) tratar sobre a eleição e substituição do gestor fiduciário, com poderes para fixar-lhe valor de remuneração e forma de pagamento. São acrescentados três parágrafos, dispondo sobre remuneração do gestor fiduciário e competência privativa ao juiz em aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário.



No art. 42, é excetuada a aprovação do plano de falência da forma do rito comum das demais deliberações, que exigem a obtenção de votos favoráveis de credores representantes de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral. A aprovação do plano de falência – assim como o plano de recuperação judicial e a composição do Comitê de Credores, constantes da lei – passa a figurar como exceção.

No art. 49, é atualizada a redação apenas para robustecimento e esclarecimento de disposições já existentes e afetas à recuperação judicial.

É inserido o 82-B, essencialmente dispendo que deverá haver deliberação em assembleia geral, mediante convocação do administrador judicial, para tratar sobre qualquer assunto de interesse dos credores.

São criados os artigos 82-C, 82-D, 82-E e 82-F, que disciplinam a novel figura do “plano de falência” e dispõem sobre os seus requisitos e elementos essenciais, além da sua forma de aprovação, consecução e revisão. São estabelecidos prazos, termos, responsabilidades e condições para a apresentação do plano de falência pelo gestor fiduciário, exceto na hipótese da inexistência de bens ou se eles forem insuficientes.

No art. 99, há alterações dispendo sobre procedimentos e forma de nomeação provisória de administrador judicial pelo juiz e, posterior, substituição pelo gestor fiduciário, eleito pela assembleia geral de credores.

No art. 110, é inserida disposição sobre alterações em procedimentos sobre o auto de arrecadação, estipulando prazo de acesso aos credores, falido e terceiros.

É inserido inciso ao parágrafo único do art. 124, pelo qual o *caput* atualmente dispõe que “*contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados*”. O dispositivo inserido excetua do descrito os juros incidentes sobre os créditos extra concursais – ou aqueles contraídos pela massa falida durante o procedimento concursal – constantes do art. 84 da Lei.

Outrossim, o projeto altera os critérios da alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, constantes do § 3º-A do art. 142, dispendo que, em primeira chamada, poderão ser alienados, no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada.

Por fim, no art. 149 foram inseridos parágrafos estabelecendo que: (i) os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, devem ser executados pelo gestor fiduciário ou administrador judicial; e que (ii) eventuais disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a realização de pagamentos aos credores integrantes de classes superiores



àquelas do crédito em disputa, da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa.

Além das alterações à Lei de Falências e Recuperação Judicial promovidas pelo art. 1º, o texto da proposta, em seu art. 2º, estabelece que as alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, "aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Em seu art. 3º, estabelece revogações aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: (i) alínea "a" do inciso III do caput do art. 22; (ii) parágrafo único do art. 23; (iii) alínea "c" do inciso II do caput do art. 35; (iv) § 3º do art. 45-A; (v) art. 46; (vi) § 5º do art. 108; (vii) § 1º do art. 110; e (viii) art. 145.

Por seu art. 4º, ao fim, estabelece *vacatio legis* de trinta dias a partir da data de publicação da Lei, sendo esse o termo inicial de vigência das disposições.

Pois bem.

Foram apresentadas, no período de emendamento prévio, 15 (quinze) emendas ao projeto, conforme abaixo descrito:

Emenda nº 1, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que simplifica o processo de eleição e substituição do gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê a possibilidade de indicação ou substituição do gestor fiduciário.

Emenda nº 2, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que aprimora o instituto da falência do empresário e a sociedade empresária, dispondo sobre atribuições ao gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê a obrigação do gestor fiduciário de apresentar declaração de não impedimento. Quanto ao relatório trimestral sugerido, ao equiparar o gestor fiduciário ao administrador judicial, ele terá de apresentar relatórios mensais.

Emenda nº 3, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que estabelece que o plano de falência deverá estabelecer um prazo máximo para a alienação dos ativos da massa falida. Emenda **aceita com redação diversa**, na forma do substitutivo, que prevê prazo máximo para a alienação dos ativos pelo gestor fiduciário, bem como a possibilidade de o juiz excepcionar tal prazo no caso concreto.

Emenda nº 4, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que dispõe sobre responsabilização do gestor fiduciário. Emenda **aceita com redação diversa**, na forma do substitutivo, que prevê a responsabilidade do gestor fiduciário por seus atos nos termos da lei.



Emenda nº 5, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que estabelece critérios de procedimentos para a venda de ativos e pagamento de passivos na falência. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê procedimentos de venda de ativos e pagamentos aos credores

Emenda nº 6, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que estabelece critérios para pagamento de juros relativos a créditos extra concursais. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê a fixação de limite correspondente à taxa Selic para pagamento dos juros aos credores extra concursais com forma de resguardar o direito dos demais credores.

Emenda nº 7, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que estabelece critérios para aprovação do plano de falência *etc.* Emenda **rejeitada**, eis que as condições impostas possivelmente contrariam a celeridade e a duração razoável do processo falimentar que são a tônica do projeto original e do substitutivo.

Emenda nº 8, do Exmo. Sr. Deputado Federal Junior Mano, que estabelece requisitos mínimos de qualificação e experiência ao gestor fiduciário. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo, que prevê requisitos para a função de gestor fiduciário.

Emenda nº 9, do Exmo. Sr. Deputado Federal Paulino da Força, que aumenta o limite de 150 para 200 salários mínimos nos créditos derivados da legislação trabalhista que devam figurar da lista de credores. Emenda **integralmente aceita**, com alteração do art. 83, I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme proposta de substitutivo.

Emenda nº 10, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições. De toda forma, destaca-se que para as falências o prazo foi alargado para 3 (três) anos da decretação na última versão do substitutivo, contemplada ainda a possibilidade de prorrogação por mais 3 (tres) anos – total de 6 (seis) anos da decretação, portanto – mediante deliberação da assembleia. E, para as recuperações judiciais, a regra de transição revisada prevê que o juiz deliberará sobre a continuidade ou não do administrador, com mandato a partir da sanção da lei.

Emenda nº 11, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que modifica critérios sobre valor, forma de pagamento e procedimentos sobre



remuneração do administrador judicial. Emenda **parcialmente aceita**, na forma do substitutivo revisado, que prevê novas regras e percentuais para remuneração dos administradores, inclusive com distinção entre falências e recuperações judiciais, na forma do art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Emenda nº 12, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que altera o prazo de vigência desta lei. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições.

Emenda nº 13, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que retira do Substitutivo a previsão de mandato único de até 2 (dois) anos e em prazo inferior a 2 (dois) anos do término do mandato, para o Administrador Judicial, contida no artigo 21, caput e nos §§ 2º, 3º 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção primordial do projeto, de sanear celeremente as falências e promover a resolução de incidentes irresolutos ou indefinidos, com adequação imediata, naquilo em que pertinente, às novas disposições. De toda forma, destaca-se que, conforme substitutivo revisado, o prazo foi alargado para 3 (três) anos da decretação na última versão do substitutivo, contemplada ainda a possibilidade de prorrogação por mais 3 (tres) anos.

Emenda nº 14, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que inclui artigo no Substitutivo para dispor sobre os processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência. Emenda **rejeitada**, porque já existe na proposta regra de transição para os processos em curso, concebida de forma mais consentânea às adequações promovidas pela proposta.

Emenda nº 15, do Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal, que insere no Substitutivo a possibilidade do juiz, no exercício do controle de legalidade, vetar a escolha do gestor fiduciário. Emenda **rejeitada**, porque descaracteriza de forma substancial a intenção inicial do projeto, plasmada pela proposta do Governo e confirmada pelo substitutivo proposto, de dar aos credores maior poder de gestão sobre o curso dos processos de falência. A prevalecer a emenda, por via indireta, o juízo substirá com a decisão final sobre a administração judicial, podendo vetar a eleição de gestor fiduciário de forma ampla.

Conclusões sobre a proposta original:

Dessa feita, conquanto se considere que o PL permite avanços pelas mudanças que propõe; e inobstante a louvável intenção geral de desburocratização e simplificação das Falências, para maior celeridade e



eficiência, considera-se que são essenciais alterações, conforme o texto proposto por esta Relatoria, de forma a que esta Casa Legislativa possa maturar e aprimorar o projeto, preservando-lhe a *mens* da proposição governamental, porém com reforço de outros importantes direitos e garantias assegurados, inclusive, ao nível constitucional. Por conseguinte, pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) nosso parecer é pela aprovação com alterações.

A urgência constitucional imposta ao projeto, de certo modo, dificulta a apresentação de emendas por parte dos deputados, uma vez que a matéria é emendada antes mesmo de chegar às Comissões. Entretanto, a competência da Relatora não é afetada por esse tipo de urgência; e o prazo para o trancamento da pauta é de 45 dias, contados no início do ano legislativo, eis que o projeto chegou na Câmara ainda durante o recesso parlamentar.

S.m.j., a matéria passaria a trancar a pauta a partir de 19 de março, contudo, decisão do Presidente desta Casa retificou a data de sobrestamento da pauta do Plenário para o dia 21/03, caso não retirada a urgência constitucional. Destarte, considerando que essa circunstância externa faz com que esta Relatora designada seja compelida a apressar a apresentação de parecer e substitutivo, haja vista que o Presidente terá de levar a matéria brevemente à deliberação em Plenário, passam-se a expor, antecipadamente, os pontos e ideias essenciais das alterações propostas, já transcorrida uma semana de intensos trabalhos.

O substitutivo revisado desta Relatoria, então, pretende promover avanços ainda maiores e em linha com o projeto original do Governo; e reforça o múnus público da administração falimentar e recuperacional, estabelecendo, dentre outras medidas, o reforço de critérios moralizantes dessa gestão, além da universalidade do Juízo Falimentar e da confirmação da concentração dos atos executivos na Vara de Falências, especialmente para os créditos trabalhistas e consumeristas.

Mediante alterações mais precisas no texto da Lei nº 11.101/2005 e legislações próprias pertinentes, na parte em que interagem com o objeto da proposta e após ampla revisão e cotejo, com considerações aportadas por outros parlamentares, por variados setores da sociedade civil e, inclusive, pelo próprio Governo, propõe, em síntese, o quanto segue.

Proposta de substitutivo:

1. Restrição às recuperações judiciais sucessivas, mediante intervalo mínimo de dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior e não sujeição de créditos novados na recuperação anterior. Saneamento que corrige distorção histórica do abuso do instituto recuperacional, bem-exemplificado pelo "interminável" caso da "RJ Oi".



2. Mandato único de três anos para administradores judiciais e gestores fiduciários, autorizada excepcionalmente uma única recondução se assim deliberado antes do fim do primeiro mandato pela assembleia de credores (sem recondução por determinação do juízo, portanto), com implementação imediata (inclusive falências em curso), após a *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias – prazo que dá previsibilidade adequada à preparação da eventual entrega e prestação de contas final por aqueles administradores que tenham de ser alterados de forma imediata à entrada em vigor. A disposição vale, também, para os gestores fiduciários.

Medida visa a alinhar incentivos para que o administrador judicial e o gestor fiduciário tenham um prazo fixo para realizar seu escopo, compatível com a necessidade econômica de um encerramento rápido do procedimento falimentar. Ainda, tal medida evita a distorção comum do universo falimentar, em que os procedimentos “rentáveis” terminam capturados por administradores judiciais mal-intencionados que, ao invés de cumprir o mister de rápida liquidação, eternizam-se em processos que duram décadas e são extremamente custosos, subvertendo por completo o instituto.

Na fixação do prazo de três anos, com possibilidade de recondução excepcional pela deliberação assemblear, destaca-se a participação e o consenso do Governo, além da ampla aceitação dos parlamentares desta casa acerca da razoabilidade desse prazo. Igualmente se ressalta que, em linha com a proposta, informações de próprios administradores em conversas com esta Relatora deram conta de que o prazo é consentâneo com o período para que um processo recuperacional ou falimentar seja encerrado, não havendo outros incidentes.

3. Possível substituição de Administrador Judicial por assembleia de credores, com vigência dessa disposição já para processos em curso, após a *vacatio legis*. Trata-se de medida de reforço do *accountability* da Administração perante os maiores interessados, respeitando-se e prestigiando-se a Lógica de dar maior participação ao credor no Processo.

4. Extensão dos deveres e das responsabilidades legais do administrador judicial ao gestor fiduciário. Considerando a nova figura criada pelo projeto, esclarece-se o papel alternativo-excludente de administrador ou gestor na falência; e, no caso de opção dos credores pela gestão fiduciária, por isonomia, estipula-se a expressa extensão de todos os deveres e responsabilidades legais dos administradores e esses gestores.

5. Vinculação da administração sempre a uma pessoa física, ainda que por intermédio pessoa jurídica, com impedimentos escalonados para que essa pessoa não cumule administrações de grande porte (empresas com capital social ou ativos a partir de 30.000 salários-mínimos) durante o exercício e após um período de até dois anos do encerramento do mandato; ou mais de quatro administrações de falências e recuperações (conforme já



hoje estipulado pela Resolução nº 393, de 28 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça) de forma concorrente-simultânea.

6. Vale observar que essas restrições não se aplicam ao administrador que encerre a falência por si gerida dentro do prazo de três anos do seu primeiro mandato (espécie de "prêmio" ao administrador que cumpre estritamente com as suas funções no tempo estabelecido pela Lei); e o gestor fiduciário, cuja escolha é possível apenas nas falências e é discricionariedade da própria assembleia de credores, também não se submete a essa vedação para falências conexas de um mesmo grupo econômico. Isso porque, nesses casos, se à assembleia cabe a escolha, igualmente se reconhece que, a ela, cabe então o juízo de valor e conveniência sobre a pessoa incumbida.

Tal disposição evita repetição consecutiva de mesmas pessoas ou profissionais à frente de variadas falências, sucessivas ou concomitantes, perante mesmos juízes e juízos, por iniciativa exclusiva desses, coibindo eventuais distorções de comportamento e garantindo rotatividade de nomeações promovidas pelo Poder Judiciário, sem, todavia, inviabilizar a gestão de pequenas massas falidas.

7. Remuneração fixa da administração, a ser arbitrada pelo juízo, limitada ao teto constitucional do serviço público federal, para os administradores pessoa física. Essa limitação não se aplica ao gestor fiduciário, cuja remuneração é fixada pela assembleia.

Antes de decidir-se pela gestão (eleita pelos credores) ou administração (designada pelo juízo e eventualmente confirmada, na omissão dos credores), a proposta substitutiva esclarece que o administrador provisório não receberá percentuais, mas apenas remuneração fixa, cujo arbitramento judicial não poderá exceder o limite fixado.

8. Conforme sugestão do próprio Governo, apresentada à Relatoria após publicação do parecer inicial, criam-se critérios de orçamento para a administração; e prevê-se uma redução escalonada do percentual máximo de remuneração variável possível de administradores, conforme maior seja o valor da falência (critério de valores pagos aos credores) ou da recuperação judicial (critério de valor do plano de recuperação), com manutenção de limite máximo, em qualquer caso, de 5% sobre planos ou pagamentos de até 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos. Os demais patamares-teto de remuneração variável são: (i) 4% entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil); (ii) 3% entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) salários-mínimos; e (iii) 2% acima de 300.000 (trezentos mil).

Trata-se de correção de distorções remuneratórias percentuais em falências e recuperações de grande porte. A regra não afeta gestores,



novamente porque a lógica é de que, nesses casos – restritos a falências –, as definições cabem à assembleia de credores.

9. Fixação de bases de cálculo diversas para as remunerações variáveis dos administradores judiciais, conquanto se trate de recuperações judiciais ou de falências, considerando-se que as realidades são substancialmente diversas para essas hipóteses.

No caso das recuperações, preserva-se a base de cálculo sobre os valores das dívidas novadas nos planos de recuperação, o que mantém um critério que já funcional e aceito.

Para as falências, entretanto, passa a ser vista a incidência da remuneração variável sobre os valores efetivamente pagos aos credores, estimulando o rateio e pagamento, dado que a remuneração passa a ser sobre o valor efetivamente distribuído aos credores. Assim, corrige-se desvio funcional presente da lei em vigor, que ao estipular pagamento sobre valores arrecadados, desprestigia a eficiência das administrações, porque não raramente Administradores acumulam e contingenciam saldos em caixa, contratam diversos serviços de terceiros (aumentando despesas extra concursais da Massa) e, dessa forma, retardam ou diferem liquidação. A base de cálculo proposta, então, incentiva o administrador judicial ao pagamento célere.

10. Em todo caso, limite global e total à remuneração de administradores e gestores é proposto em 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. No particular, a proposta impõe, além dos limites específicos para as remunerações fixa e variável, um teto geral para a somatória de todas as remunerações pagas a todos os atores de gestão do processo.

11. Vedação ao nepotismo nos procedimentos falimentares, com proibição de contratação de parentes ou familiares, até o 3º grau, do próprio administrador ou gestor e dos magistrados e membros do Ministério Público que oficiarem na falência ou na recuperação.

Sendo a gestão ou administração falimentar um múnus público, como tal lhe devem ser aplicadas as mesmas regras gerais que norteiam a impessoalidade e a imparcialidade do serviço público e das funções de Estado. Via de consequência, não podem ser autorizadas relações de favoritismo presumido entre Administrador e parentes nos serviços à massa, tampouco em relação ao Juízo ou ao MP competentes.

12. Obrigatoriedade de liquidação ou venda dos ativos da Falência em seis meses, contados da conclusão da apresentação do rol e avaliação dos ativos.

Regramento objetivo que esclarece a prioridade da celeridade nos procedimentos falimentares. Afinal, como dito, a eternização de falências, além de contraproducente e dispendiosa, contraria o próprio intuito da Lei;



e precisa ser combatida.

13. Confirmação e reforço da obrigatoriedade da prestação de contas final, aquando do encerramento ou da destituição, substituição ou renúncia.

Em procedimentos falimentares complexos, não raramente a prestação de contas final, que já é prevista em lei e enseja a deflagração da principal fase de revisão dos atos de administração judicial, termina por ser, na prática, dividida em variadas e sucessivas prestações de contas parciais ao longo do procedimento; e, nesse cenário, os interessados eventualmente têm dificuldades de promover o escrutínio e o questionamento desses atos, por tecnicidades processuais. Visa-se à correção de distorções.

14. Aumento do poder deliberativo da assembleia de credores e compulsoriedade da observância do plano de recuperação ou de falência pelo administrador/gestor e juízo.

Na medida em que o projeto governamental cria o plano de falência, mais amplo do que planos de alienação de ativos já existentes hoje, com ainda mais razão a necessidade de estipulação legal da compulsoriedade da observância desses planos, para que não se permita que, por eventuais iniciativas isoladas, sejam excepcionadas circunstâncias e homologados atos diversos daqueles debatidos democraticamente.

15. Aprovação de alienação alternativa de ativos pela maioria dos créditos, em assembleia ou por termo de adesão nos autos, depois de transcorridos três anos.

Mediante critério de deliberação por maioria de créditos (valores) e maioria de credores (indivíduos), prestigia-se e estimula-se a deliberação democrática dos interessados, criando-se formato possível para encerramento da falência após o triênio.

16. Manutenção do quórum de instalação da assembleia de credores, preservando-se critério funcional já previsto na legislação vigente e recomendado pelo Governo, após pesquisas empíricas sobre o mercado de falências.

17. Revisão da abrangência de incidentes de desconsideração de personalidade jurídica contra falências e recuperações, com impossibilidade de extensão indiscriminada ou utilização alternativa de institutos jurídicos para violação do juízo universal criado pela lei.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que é instrumento civil de responsabilização estreita por fraudes ou ilícitos de ocultação patrimonial e lesão de credores, com efeitos *inter partes*, tem sido instrumentalizado de forma *sui generis* em procedimentos falimentares para extensão de falências. Tal procedimento não pode representar uma extensão da falência, vedada em lei. Visa-se à correção, com a fixação



também do juízo falimentar como único competente para processar esses incidentes para devedores sujeitos a Lei nº 11.101/2005, evitando decisões contraditórias ou com critérios diversos de outros.

18. Proibição à alienação de ativos derivados de direitos creditórios por valores vis ou descontados, exceto se o crédito não for superior ao necessário para quitação das obrigações restantes e for aprovado por 3/4 dos credores um desconto equivalente que permita a quitação de todas as obrigações residuais pelo valor pago.

A previsão protege credores e evita que negociações que não sejam democraticamente deliberadas possam dilapidar ativos certos e relevantes das massas falidas, igualmente corrigindo disfunção atualmente descoberta pela Lei. Protege também o falido, pois a decisão de antecipação de valores futuros deverá ser acompanhada de uma concessão dos credores quitando o débito.

19. Obrigatoriedade da aplicação dos parâmetros mais benéficos de transação tributária para liquidação de obrigações tributárias de Falência ou Recuperação.

Esclarece-se que as Fazendas Públicas deverão, em relação às massas falidas ou empresas em recuperação, conceder os mesmos benefícios concedidos às transações tributárias para a regularização-quitação dos débitos fiscais, mediante aplicação dos parâmetros máximos (ou mais benéficos). Procura-se, dessa forma, que seja efetivado tratamento isonômico e objetivo das Fazendas para com falidos e recuperando, o que reverte por sua vez em benefício a credores e à coletividade.

Ressalta-se que, pela proposta do Governo, representantes da Fazenda poderiam acabar elegendo a figura do gestor fiduciário, podendo até mesmo, nas falências em que a Fazenda fosse a maior credora, determinar toda a execução do plano, sem participação relevante das demais classes, decidindo sobre negociações e transações, inclusive tributária. Dessa forma, além de provável conflito de interesses, possivelmente os trabalhadores poderiam ser prejudicados, além dos demais credores concursais, caso os valores buscados ou retidos pela Fazenda fossem expressivos ou superiores aos limites da Lei nº 13.988, de 2020.

Ainda segundo o substitutivo revisado; e de acordo com a própria proposta superveniente do Governo, a Fazenda Pública não participará das deliberações assembleares.

20. Exclusão das alterações da proposta de modificação do regramento sobre juros extra concursais, mantendo critério legal presente que já opera funcionalmente. Vale consignar que essa alteração, inobstante reformule os próprios termos da proposta originária do Governo, parte de iniciativa do próprio Ministério da Fazenda junto à Relatoria.



21. Possibilidade de leilão de adjudicação entre classes de credores antes da venda “por qualquer preço” dos ativos que não sejam liquidados em 1ª ou 2ª hasta.

Sem retroceder na exclusão do preço vil como barreira de alienação de ativos da falência, mas visando à maior efetividade do procedimento para a sua finalidade precípua de satisfazer credores, a proposta cria uma etapa intermédia em caso de insucesso de vendas por valor de avaliação ou descontos previstos na lei, com a previsão de leilão com créditos de para adjudicações por credores interessados, dentro das classes, por esses bens.

22. Prazo de três anos para alienação de ativos, seguido de possível adjudicação pelos credores, diretamente ou por pessoa interposta (inclusive fundos etc).

Em linha com a ideia de confirmar a necessária celeridade das falências; e porque o objetivo deve ser a quitação dos credores, prevê-se a possibilidade de adjudicação direta pelos interessados após o curso do “prazo máximo” de alienação dos ativos, com possibilidade eventual extensão por igual período, mediante deliberação assemblear.

23. Para as falências em curso, imposição de regras de transição claras, com manutenção do espírito das alterações promovidas para todos os casos.

24. Considerando-se a necessidade de que as medidas legais sejam efetivas, mas sem descuidar que determinadas rediscussões de questões já suplantadas em Falências em curso poderiam ser deletérias, com efeitos contrários de insegurança jurídica e fragilização da celeridade, sugerem-se regras de transição claras, buscando à máxima efetividade das alterações a serem positivadas, mas com potencial efeito de encerrar falências em curso.

25. Definição do recurso de apelação com recurso cabível da sentença de encerramento da recuperação judicial. Encerra-se o conflito doutrinário e jurisprudencial sobre recurso cabível na hipótese.

26. Possibilidade de o devedor apresentar Plano de Falência no pedido de autofalência ou de convação voluntária de recuperação judicial em falência. O devedor poderá apresentar o plano de falência para deliberação dos credores no caso específico.

27. Redução do prazo de encerramento das obrigações do falido (*fresh start*) para dois anos. O prazo é ajustado para ficar coerente com os demais prazos do projeto quanto a perspectiva de duração do processo falimentar.

28. Alterações pontuais em outras legislações, sobretudo a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente para estabelecer previsões pertinentes sobre



as relações de cunho falimentar ou recuperacional, esclarecendo-se que, em todo, sempre deverá ser observada a universalidade do juízo falimentar para processamento desses incidentes.

Passo a descrever por dispositivos o texto proposto pelo Substitutivo ao art. 1º do projeto, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

É inserido o § 2º-A ao art. 6º da citada lei, dispondo que após o valor apurado, em sentença, do crédito pela justiça especializada, o credor deverá comunicar ao administrador judicial o teor da mesma, sendo vedada qualquer execução do título por qualquer outro procedimento judicial que não seja por intermédio do juiz responsável.

O substitutivo inclui o art. 6º-D, dispondo como vedada nova recuperação judicial com menos de dois anos do levantamento da recuperação judicial anterior, salvo se todos os credores estiverem com os seus créditos totalmente liquidados.

Ademais, é incluso parágrafo único estabelecendo que caso ocorra nova recuperação judicial, após o prazo estipulado, não atingirá os créditos novados decorrentes da recuperação anterior. O substitutivo revisado descarta qualquer alteração no prazo decadencial de habilitação de créditos, eis que o prazo existe de três anos é consentâneo com a proposta corrente de mandato para as administrações e gestões.

Foram inseridas alterações no art. 21, *caput* e parágrafos, estabelecendo que o administrador judicial será nomeado pelo juiz e com mandato de até três anos, sendo vedada a sua recondução, exceto para uma única recondução deliberada exclusivamente pela assembleia. Na mesma linha, é previsto que o administrador judicial poderá ser demitido pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz nomear substituto para complementar o mandato, vedada a recondução para um mandato subsequente, exceto sob hipótese excepcional deliberada pela própria assembleia.

Estabelece, outrossim, que o administrador será destituído pelo juiz, com caráter punitivo, mediante requerimento do devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei, sendo substituído para complementação do mandato, vedada a recondução do substituto.

Ademais, veda-se ao administrador judicial de um processo de recuperação judicial ou falência, assumir simultaneamente, ou cumular múltiplas administrações de falências ou recuperações, quando se tratem de grandes falências (sociedades com dívida igual ou superior a 100.000salários-mínimos), ou ainda quando ultrapassadas quatro falências ou quatro recuperações, conforme critérios já hoje aplicados e



recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça. Há ainda quarentena de dois anos, exceto quando o administrador cumprir fielmente o encerramento da falência em três anos.

No art. 21-A, cria-se de forma sistematizada a figura do gestor, que fixa submetido às normas, condições e responsabilidades do administrador, exceto limites de cumulação de procedimentos e de remuneração, porque se entende que, nesses casos, deve prevalecer a deliberação de conveniência da assembleia de credores.

No art. 22, III, "h", dispensa-se a avaliação de ativos sempre que o preço de referência amplamente aceitos pelo mercado), ou ainda quando o valor do bem for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos segundo os próprios registros contábeis do devedor. Dessa forma, desburocratiza-se e simplifica-se um grande gargalo dos procedimentos falimentares, que é a avaliação, ao mesmo tempo em que se preservam parâmetros de segurança e de controle dos atos da administração e gestão.

Nos parágrafos do artigo 24; e em linha com sugestão do Governo, altera o parâmetro de remuneração do administrador judicial na falência – não aplicável ao gestor fiduciário – para se determinar seja observado:

1. Remuneração fixa da administração exercida por pessoa natural, a ser arbitrada pelo juízo, limitada a um teto equivalente ao do serviço público, para os administradores pessoa física. Essa limitação não se aplica ao gestor fiduciário, cuja remuneração é fixada pela assembleia.

Antes de decidir-se pela gestão (eleita pelos credores) ou administração (designada pelo juízo e eventualmente confirmada, na omissão dos credores), esclarecimento de que o administrador provisório não receberá percentuais, mas apenas remuneração fixa, cujo arbitramento judicial não poderá exceder o limite fixado.

2. Conforme sugestão do próprio Governo, igualmente reconhecida por esta d. Casa Parlamentar, foi apresentada à Relatoria após publicação do parecer inicial, criam-se critérios de orçamento para a administração; e prevê-se uma redução escalonada do percentual máximo de remuneração total possível de administradores e equipes, conforme maior seja o valor da falência (critério de valores pagos aos credores) ou da recuperação judicial (critério de valor do plano de recuperação), com manutenção de limite máximo, em qualquer caso, de 5% sobre planos ou pagamentos de até 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos. Os demais patamares de remuneração são: (i) 4% entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil); (ii) 3% entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) salários-mínimos; e (iii) 2% acima de 300.000 (trezentos mil).

Trata-se de correção de distorções remuneratórias percentuais em falências e recuperações de grande porte. A regra não afeta gestores,



novamente porque a lógica é de que, nesses casos – restritos a falências –, as definições cabem à assembleia de credores.

3. Fixação de bases de cálculo da remuneração variável diversas para os administradores de recuperações judiciais ou falências, considerando-se que as realidades são substancialmente diversas para essas diferentes hipóteses.

No caso das recuperações, preserva-se a base de cálculo sobre os valores das dívidas novadas nos planos de recuperação, o que mantém um critério que já funcional e aceito.

Para as falências, prevê-se a incidência da remuneração variável sobre os valores efetivamente pagos aos credores, estimulando o rateio e pagamento, dado que a remuneração passa a ser sobre o valor efetivamente distribuído aos credores. Assim, corrige-se desvio funcional presente da lei em vigor, que ao estipular pagamento sobre valores arrecadados, desprestigia a eficiência das administrações, porque não raramente Administradores acumulam e contingenciam saldos em caixa, contratam diversos serviços de terceiros (aumentando despesas extra concursais da Massa) e, dessa forma, retardam ou diferem liquidação. A base de cálculo proposta, então, incentiva o administrador judicial ao pagamento célere.

4. Em todo caso, limite global e total à remuneração de administradores e equipes, inclusive substitutos, igual a 10.000 (dez mil) salários mínimos.

No art. 27, são feitos ajustes para a coerência da condução do processo, com ampliação das possibilidades de fiscalização das atividades dos atos de gestão e administração.

Nos artigos 30 e 31 estipulam-se requisitos para nomeação no comitê de credores, com previsão da possibilidade de que esse órgão requeira a destituição ou substituição da gestão e da administração ao juízo.

No art. 35 é inserida alínea ao inciso I dispondo que, na recuperação judicial, a assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre substituição do administrador judicial. No inciso II, é inclusa alínea dispondo que, na falência, a assembleia-geral de credores terá como atribuição deliberar sobre destituição do administrador judicial.

O art. 36 simplifica a convocação e a instalação da assembleia de credores. E o § 2º-A do artigo 37 esclarece que os cessionários de crédito representação na instalação e votação individualmente os créditos adquiridos, tanto pelo valor quanto por cabeça. Na mesma linha, as alterações no art. 41 e no § 4º do art. 45.

No art. 45 é estabelecido que apenas para os processos de falência,



existentes em prazos superiores de dois anos, os credores poderão adjudicar os bens alienados ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento.

No art. 45-A consta que as deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos. Houve alteração da aquiescência para a metade e inclusão do quesito cumulativo da maioria numérica dos credores.

No art. 46 consta que a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembleia. Houve alteração da aquiescência para a metade e inclusão do quesito cumulativo da maioria dos credores presentes.

O inciso II do artigo 48 condiciona uma nova recuperação judicial do mesmo devedor ao prazo de 2 anos do encerramento da recuperação o judicial anterior e, ainda, que tal recuperação não pode atingir os créditos objetos do primeiro procedimento. Na mesma linha o § 10 do artigo 49 considera não sujeitos à recuperação judicial os créditos novados em procedimento recuperacional anterior.

O art. 63, §2º, determina que o recurso cabível contra a sentença de encerramento da recuperação judicial pé a apelação, de forma a retirar qualquer discussão processual sobre o tema existente atualmente.

No art. 76, é incluso parágrafo dispondo que as ações contra o devedor de natureza trabalhista deverão, após atualização de valores em sentença pela justiça especializada, ser comunicadas ao administrador judicial e executadas somente perante ao juízo da falência, único competente para constrição de bens neste caso.

Ao art. 82-A é acrescido parágrafo assegurando que nenhuma execução de qualquer natureza poderá ser promovida aos administradores da sociedade falida, por qualquer juízo que não seja o juízo da falência, mesmo após a desconsideração da personalidade jurídica.

No art. 82-B é modificado o parágrafo primeiro assegurando que nas deliberações da assembleia geral de credores, na falência, será acrescentada a classe dos credores a que se refere o art. 7º-A, somente nas deliberações que tratem dos créditos dos referidos credores. No parágrafo segundo é retirada a impossibilidade, transcrita no parágrafo primeiro, de ser aplicada aos créditos de FGTS.

Outrossim, são inclusos parágrafos. É excluída a classe de credores referida no art. 7º-A de qualquer deliberação na hipótese de acordo de



transação tributária, constante da Lei 13.988/2020, enquanto vigorar a transação resolutive. Ademais, dispõe que serão excluídos de qualquer deliberação os credores que acordarem o recebimento de sub-rogação de direitos creditórios, constantes do $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$ do art. 82-G.

É alterado o parágrafo segundo do art. 82-C dispondo que a aplicação de descontos sobre o valor dos créditos pressupõe a aprovação expressa da maioria dos créditos da classe de credores titulares dos créditos afetados, sendo excetuado os decorrentes da aplicação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

O substitutivo insere o art. 82-G vedando a alienação de qualquer ativo derivado de direitos creditórios contra os entes federados, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, salvo sendo pelo valor real, sem desconto. Ao caput do art. 82-G são inseridos três parágrafos. O parágrafo primeiro dispõe que na hipótese de aprovação da proposta de alienação por $\frac{3}{4}$ dos créditos e dos credores de cada classe, poderá ser concedido desconto, desde que o produto arrecadado seja suficiente para liquidação do total dos créditos remanescentes. O parágrafo segundo estabelece que os citados direitos creditórios poderão ser sub-rogados para credores, quando por eles aceitos, após dedução de dívidas contra os mesmos entes devedores, sendo inclusos os créditos tributários. O parágrafo terceiro prevê que a citada sub-rogação do saldo dos direitos creditórios contemplará os credores na seguinte ordem: créditos derivados da legislação trabalhista; créditos gravados com direito real de garantia, até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários, exceto os extra concursais e as multas tributárias; dentre outros. Finalmente, o parágrafo quarto estabelece que os referidos direitos creditórios poderão fazer parte da constituição de sociedade, fundo ou outro veículo de investimento.

O art. 82-H dá tratamento aos direitos creditórios privados em maneira similar ao público descrito acima.

O inciso I do art. 83 foi alterado aumentando o limite da preferência do crédito trabalhista para duzentos salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho. O inciso original prevê limite de cento e cinquenta salários-mínimos.

O art. 103 garante ao falido o direito de fiscalizar a gestão da massa falida.

Altera também os incisos do art. 142, incluindo a possibilidade dos credores, caso não haja comprador em segunda chamada possam ofertar a adjudicação com seus créditos, estabelecendo as regras de tal procedimento.

Pela nova redação do art. 145, o projeto regra a possibilidade de adjudicação de bens pelos credores de falências curso por prazo superior a



3 (três) anos, criando alternativa efetiva e eficaz para o encerramento dos processos.

O art. 149 sofre alterações apenas para coerência e reforço da segurança do processo.

No art. 153, parágrafo único, o projeto regra a restituição ao falido de bens em falência de estimativa superavitária.

No art. 189, § 1º, III, é inserida norma de aspecto puramente formal e processual, ampliando a possibilidade de contraditório e ampla defesa nos recursos.

Passo a descrever o texto proposto pelo substitutivo em seu art. 2º.

As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Código de Processo Civil. Nos citados processos em curso: o juiz deverá nomear novo administrador judicial se o processo já tiver mais de três anos transcorridos; e, nas deliberações previstas na assembleia geral de credores para a falência, na forma do § 3º do art. 82-D, o quórum para aprovação será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos créditos presentes à assembleia, cumulado com a maioria simples dos credores presentes.

Em seguida, no art. 3º, é sugerida alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nas quais passo a descrever.

No art. 3º-A, é ainda esclarecido que as relações de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, não são relações de consumo; e são tratadas em legislação própria.

No art. 28, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, são inseridos os parágrafos sexto e sétimo. No parágrafo sexto é proposto que as ações trabalhistas, com ou sem o reconhecimento do vínculo empregatício, sejam tratadas por legislação própria, não podendo ser aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelos juízes do trabalho com base na legislação consumerista. No parágrafo sétimo é sugerido que na hipótese de recuperação judicial ou de falência da empresa, somente o juiz competente para o procedimento da lei 11.1010/2005 poderá deliberar sobre o citado instituto, na forma da referida Lei.

O art. 4º propõe as alterações à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, abaixo descritas.

No art. 50, que trata de abuso da desconsideração da personalidade



jurídica, foi inserido o parágrafo sexto, determinando o efeito *inter partes* do referido incidente

Foi inserido o art. 5º, alterando a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com as alterações a seguir transcritas.

É inserido o § 5º-A ao art. 11, dispondo que na hipótese dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

1. Incidirá o desconto máximo que implique em redução superior a sessenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem transacionados e redução de até setenta por cento na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte;
2. Envolverá créditos não inscritos em dívida ativa da União;
3. Não se aplicará a limitação de utilização no limite de até setenta por cento para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL;
4. Será aceito como pagamento a sub-rogação de parte de direitos creditórios contra a União, próprios ou de terceiros, por valor certo; e
5. O valor aceito como pagamento, considerado como antecipação de liquidação do crédito, assim como os descontos concedidos pelos credores na recuperação judicial ou falência, não será acrescido a base de cálculo do IR, da CSLL, da Contribuição PIS/Pasep e da Contribuição Cofins.

É inserido o § 5º-B ao art. 11 dispondo que para as empresas em liquidação judicial, extrajudicial e em falência não incidirá IR de ganho de capital na alienação de bens e direitos do ativo não circulante, alienados para a liquidação dos respectivos credores.

Também é inserido o § 7º dispondo que para as empresas na situação descrita pelo art. 5º-B a transação poderá contemplar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de terceiros.

Ademais, o art. 6º, alterando a Lei nº 13.105, de 2015 inserindo o inciso VIII ao artigo 937 para especificar o direito a sustentação oral nos julgamentos de recursos da Lei nº 11.101, de 2005.

Os demais artigos do projeto tratam de regras de aplicação da lei no tempo, com disposições específicas para a transição de falências e recuperações judiciais em curso, com reforço da segurança jurídica e evitação a possíveis discussões judiciais sobre a norma implementada para os procedimentos pendentes.



Por fim, preconiza-se *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, para maior segurança e razoabilidade na aplicação da norma, mantendo-se a celeridade e eficácia devidas.

No que tange o âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 03, de 2024 e da emenda nº 9; pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 6, 8 e 11; e pela rejeição das Emendas nºs 7, 10 e 12 a 15, nos termos do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não observamos entraves de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 03, de 2024, das emendas nºs 1 a 15 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

É o parecer.

Sala das Sessões, em
Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO-RJ



SUBSTITUTIVO AO PL 03/2024

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; 8.078, de 11 de setembro de 1990; 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e 13.988, de 14 de abril de 2020 - para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Dani Cunha**

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º
.....
.....
.....”

§ 2º-A Apurado ou liquidado definitivamente pela justiça especializada o valor do crédito, conforme definido no § 2º, o credor apresentará ao administrador judicial o pedido de habilitação, podendo requerer apenas ao juízo falimentar as medidas para processamento do cumprimento ou do pagamento da condenação, sendo vedada a instauração ou prosseguimento de qualquer ato de execução, cobrança, penhora ou constrição de qualquer tipo, inclusive de caráter cautelar, perante o juízo prolator ou qualquer outro diverso do juízo falimentar.

.....
.....” (NR)



“Art. 7º-
A.
.....
.....
.....

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa, deverão ser informados no mesmo ato, de forma individualizada e apartada, apenas para fins de publicidade e ciência.

§ 2º-A. Ao apresentar os créditos inscritos, ou mesmo ao informar os créditos descritos no parágrafo anterior, a Fazenda Pública indicará, por memória de cálculo fundamentada, o maior desconto possível segundo os parâmetros legais e normativos vigentes para a transação tributária, inclusive programas de incentivo à regularização transitórios, aplicando a esses créditos, em qualquer negociação, pelo maior percentual legal possível, o maior benefício que, em tese, pudesse por lei ser dado a um contribuinte negociante a partir do pior nível ou categoria de risco de crédito, avaliação de ativo, condição de pagamento ou posição negocial.

.....” (NR)

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz para mandato de até 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 1º Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome e a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou despedido sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto para completar o mandato, vedada em qualquer caso a recondução para mandato subsequente.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade, sendo nesse caso substituído por outro para complementação do mesmo mandato, vedada a recondução do substituto.



§ 4º Ao administrador judicial de qualquer recuperação judicial ou falência é vedado assumir a administração de mais de uma recuperação judicial ou falência referente a sociedade cuja dívida corresponda a 100.000 (cem mil) ou mais salários-mínimos, em até dois anos do término do seu mandato, perante o mesmo juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz.

§ 5º Durante o desempenho da função, independentemente e cumulativamente à vedação indicada no parágrafo anterior, deverá ser observado o critério equitativo de nomeações pelo juízo ou juiz competente, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente e em todo caso, em mais de quatro recuperações judiciais e de quatro falências.

§ 6º Caso a falência ou a recuperação judicial seja encerrada nos 3 (três) primeiros anos de mandato do administrador judicial, ficará ele dispensado da vedação do § 4º deste artigo.

§ 7º Poderá excepcionalmente ser autorizada uma única recondução do administrador judicial para um novo mandato de 3 (três) anos se, antes do vencimento do mandato original, houver aprovação da assembleia de credores pela maioria presente dos créditos em valor e a maioria presente numérica dos credores, podendo tal deliberação ser realizada em assembleia devidamente convocada ou na forma do art. 45-A desta Lei, ou ainda previamente aprovada no plano de falência ou de recuperação judicial, mantida, em todo caso, a remuneração inicialmente fixada, ou reduzida, se constatada a desproporcionalidade a partir da recondução.

§ 8º Na hipótese de recondução:

I - será mantida a remuneração inicialmente fixada, ou ajustada, por critério de proporcionalidade; e

II - o novo mandato inicia-se no dia seguinte ao término do anterior.

§ 9º Durante o curso do mandato, o administrador judicial poderá ser substituído, afastado ou destituído, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 10. Não poderá ser designado como administrador judicial ou gestor fiduciário da falência aquele que já tiver exercido anteriormente as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor da mesma sociedade.” (NR)

“Art. 21-A. O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo, poderá ser eleito na falência pela assembleia geral de credores, substituindo-se ao administrador judicial por mandato de até 3 (três)



anos, contados da sua eleição, podendo ser reconduzido por uma única vez, nos termos do art. 21, § 6º, desta Lei.

§ 1º Aplicam-se integralmente ao gestor fiduciário eleito pela assembleia geral de credores as mesmas disposições, vedações, obrigações e responsabilidades aplicáveis ao administrador judicial, excetuadas as disposições do art. 24, §§ 1º e 1º-A, desta Lei, bem como do art. 21, §§ 4º e 5º, em se tratando de falências conexas de um mesmo grupo econômico.

§ 2º A assembleia geral de credores reunida para eleição de gestor fiduciário será convocada pelo juiz e presidida pelo administrador judicial provisoriamente nomeado, devendo ser realizada em prazo não superior a sessenta dias da decretação da falência.

§ 3º Poderão concorrer à gestão fiduciária da massa falida as pessoas naturais ou jurídicas que se habilitem para tanto, mediante apresentação escrita nos autos, após a decretação da quebra e até o prazo de cinco dias corridos antes da assembleia geral de credores convocada para a eleição, de manifestação de interesse contendo:

I – a qualificação completa e, no caso de pessoa jurídica, também a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo;

II – documento pessoal de identificação da pessoa natural e atos constitutivos da pessoa jurídica, além de outros documentos de identificação profissional, se houver;

III – currículo profissional;

IV – pretensão remuneratória, dentro dos limites do art. 24 desta Lei; e

V – declaração de desimpedimento para a função e promessa de, se eleito, compromissar-se perante o juízo nos termos do art. 33, para todos os efeitos.

§ 4º Na data designada, a assembleia geral de credores poderá eleger o gestor fiduciário dentre aqueles que se tenham tempestivamente apresentado nos autos, para o que se exigirá a maioria dos votos válidos de credores em número e créditos em valor presentes à assentada.

§ 5º Em caso de decisão dos credores pela designação de gestor fiduciário, este será eleito no mesmo ato e substituirá o administrador judicial, assumindo todas as funções e encargos previstos nesta Lei.



§ 6º Não havendo a maioria simples dos presentes em favor de um dos candidatos na primeira rodada, a presidência da assembleia encaminhará, no mesmo ato, segundo turno, de rodada sucessiva, para a resolução da eleição entre os dois mais votados na rodada preliminar anterior.

§ 7º Não havendo candidatos ou quórum para a deliberação, ou ainda decidindo a assembleia pela não realização da eleição, confirmar-se-á na função o administrador nomeado pelo juízo para todos os fins legais.

§ 8º Em até noventa dias antes do encerramento do mandato do gestor fiduciário, o juiz deverá convocar a assembleia para que delibere sobre sua recondução ou substituição, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 3º a 5º.

§ 9º Não havendo candidatos para substituir o gestor fiduciário em atividade, e não sendo aprovada ou legalmente permitida sua recondução, caberá ao juiz a designação de administrador judicial na forma desta Lei.

§ 10. O gestor fiduciário poderá ser substituído a qualquer tempo pela assembleia geral de credores, que deverá requerer ao juiz a convocação para deliberação da substituição, respeitados os procedimentos previstos nesse artigo.” (NR)

“Art.

22.
.....
.....
.....

III

-

g) inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados;

h) avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, sempre apresentem valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo, ficando por consequência dispensada a avaliação dos bens de valor inferior;

.....
.....



* C D 2 4 9 6 5 6 7 6 7 5 0 0 *

j) proceder à liquidação e venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz, contado da data da confirmação da sua nomeação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

.....
.....

r) prestar contas ao final do processo, ou quando for substituído, demitido, destituído ou renunciar ao cargo, relativas à integralidade da função desempenhada e independentemente de relatórios ou prestações de contas parciais apresentados;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos, arbitrais ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015;

t) atuar, com lealdade, cuidado e diligência, na busca da maximização do valor dos ativos e do pagamento eficiente dos passivos, submetendo-se supletivamente ao regime de deveres e responsabilidades dos administradores previsto na Seção IV do Capítulo XII, art. 153 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

u) elaborar plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C.

.....
.....

§ 1º As remunerações de possíveis auxiliares e membros de equipe do administrador judicial, quando indispensáveis as suas contratações, serão fixadas pelo juiz em valor compatível com a função a ser desenvolvida e em consideração à complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes; e em nenhuma hipótese poderão ultrapassar a própria remuneração do administrador judicial pessoa natural, devendo a prestação do trabalho ser mensalmente comprovada nos autos e ficando o pagamento condicionado à prévia comprovação da remuneração, sob pena de revisão ou supressão.

.....
.....



§ 3º Na falência, o administrador judicial e o gestor fiduciário não poderão transigir sobre obrigações da massa falida sem autorização da assembleia geral de credores ou do plano de falência, e em nenhuma hipótese poderão transigir sobre direitos e expectativas de direitos da massa falida; ou conceder abatimento e perdão de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento, ressalvado, porém, o disposto nos artigos 82-G e 82-H desta Lei.

.....
.....

§ 5º Ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário é vedada, sob qualquer hipótese, a contratação direta ou indireta, ou mesmo a subcontratação, de parentes ou familiares, até o 3º (terceiro) grau, próprios ou de magistrados e membros do ministério público que oficiarem na falência; devendo ser restituídos ou compensados com saldos de remuneração da administração todos os eventuais valores pagos em contratos dessa natureza que venham a ser constatados, a qualquer tempo, até a prestação de contas final e o encerramento da falência ou da recuperação judicial.

§ 6º Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerado aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição de gestor fiduciário, compete a prática:

I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e

II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.” (NR)

“Art. 23. O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, o juiz destituirá o administrador judicial ou o gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 31.

§ 2º O administrador judicial ou o gestor fiduciário substitutos procederão à elaboração de relatórios e organização das contas, com indicação das responsabilidades de seu antecessor.” (NR)

“Art.
24.
.....



§ 1º Para as remunerações totais pagas ao administrador judicial, o juiz observará, em qualquer hipótese, os limites percentuais máximos do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme novação do plano aprovado e homologado pelo juízo, ou do valor efetivamente pago aos credores na falência, quais sejam:

I - 2% (dois por cento), quando o valor de referência for superior a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;

II - 3% (três por cento), quando o valor de referência for superior a 100.000 (cem mil) e inferior ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) salários-mínimos;

III - 4% (quatro por cento), quando o valor de referência for superior a 50.000 (cinquenta mil) e inferior ou igual a 100.000 (cem mil) salários-mínimos; e

IV - 5%, quando o valor de referência for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos.

§ 1º-A Para remunerações fixas eventualmente pagas à pessoa natural de administrador judicial, deverá ser observado o limite máximo mensal equivalente ao teto limite constitucional do serviço público federal.

§ 1º-B Em nenhuma hipótese poderá ser excedido o teto global de 10.000 (dez mil) salários-mínimos para a totalidade das remunerações devidas à administração judicial na falência ou na recuperação judicial, inclusive o § 1º do art. 22 desta Lei e o § 1º deste artigo, e as substituições ou alterações do administrador e/ou equipe.

§1º-C Os limites estabelecidos no §§ 1º, 1º-A e 1º-B não são um critério de referência ou parâmetro para fixação da remuneração, mas apenas um limitador máximo do seu valor, que deverá ser arbitrado com base nos critérios previstos no § 1º-D.

§1º-D Na fixação da remuneração do administrador judicial, o juiz deverá observar o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providenciará a sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, será aberto prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações do devedor, dos credores e do Ministério Público;



III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o Juiz arbitrará os valores e forma de remuneração mediante demonstração concreta de que atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora, à complexidade do trabalho e aos limites legais.

§ 2º Será reservado em conta judicial vinculada 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º Para o administrador judicial provisório na falência, que não permaneça na função em razão da eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa e pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites desta Lei, sem que lhe seja devida participação na remuneração variável, independentemente dos atos praticados.” (NR)

“Art.

26.
.....
.....
.....

§ 4º Na falência, além dos membros de que trata o caput, o Comitê de Credores contará com a participação de um representante indicado pela classe dos credores a que se refere o art. 7º-A , com dois suplentes.” (NR)

“Art.

27.
.....
.....
.....

II

-
.....



.....

 c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; e

III - na falência:

- a) examinar plano de falência e emitir parecer;
- b) examinar propostas de acordos a serem celebrados pela massa falida e emitir parecer; e
- c) sugerir a substituição do gestor fiduciário quando entender pertinente, sempre de forma motivada, submetendo, se for o caso, a proposta à assembleia geral de credores.

.....

 § 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário poderá ser realizada coletivamente ou de modo individual por quaisquer dos membros do Comitê de Credores, que poderá requerer o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho de sua função.

§ 4º O acesso a documentos e informações de que trata o § 3º será amplo e irrestrito.

§ 5º Na falência, o Comitê de Credores, se autorizado pela assembleia geral de credores ou pelo plano de falência aprovado, poderá assumir função deliberativa, seja para garantir a elaboração célere do próprio plano de falência de que trata o art. 82-C, seja para dar-lhe efetivo e eficiente cumprimento." (NR)

"Art. 30. Não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário quem, nos últimos cinco anos, no exercício de quaisquer dessas funções em falência ou recuperação judicial anterior, tenha:

- I- sido destituído por determinação judicial;
- II- deixado de prestar contas nos prazos legais; ou
- III- tido a prestação de contas desaprovada.



§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, também será considerado impedido quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, os seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, o credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência ao disposto nesta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento de que trata o § 2º e determinará, se for o caso, a convocação da assembleia geral de credores para providenciar a substituição do gestor fiduciário previamente designado.

§ 4º Além das hipóteses previstas nos dispositivos anteriores, em caso de processo de falência, aquele que já tiver exercido as funções de administrador da recuperação judicial, liquidante ou interventor não poderá integrar o Comitê de Credores, exercer as funções de administrador judicial ou de gestor fiduciário de uma mesma sociedade” (NR)

“Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial, do gestor fiduciário ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores, quando verificar desobediência ao disposto nesta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz, conforme o caso:

I - nomeará novo administrador judicial, na forma do art. 21 desta Lei;

II - convocará os membros suplentes para recompor o Comitê de Credores; ou

III - convocará, em até dez dias, a assembleia geral de credores para providenciar deliberação sobre substituição ou designação de novo gestor fiduciário, observado o disposto no § 1º do art. 37.

§ 2º Na falência, o administrador judicial ou o gestor fiduciário substituídos prestarão contas no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 154.” (NR)

“Art.
35.....
.....



.....
.....

I

-
.....

.....
.....

h) recomendar fundamentadamente ao juiz a substituição ou destituição do administrador judicial por ele designado para atuar na recuperação judicial;

.....
.....

II

-
.....

.....
.....

d) a eleição, demissão e a substituição do gestor fiduciário, bem como a fixação da sua remuneração e dos seus auxiliares, sempre observados os limites desta Lei;

e) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-C desta Lei, hipótese em que se dispensará a homologação judicial;

f) substituição ou demissão do administrador judicial; e

g) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do caput, a assembleia geral deliberará a partir da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º ou de relação elaborada posteriormente, conforme estabelecido pelo juiz, observado o disposto nos arts. 38 a 42.

§ 2º A remuneração do gestor fiduciário, na falência, será fixada pela assembleia geral de credores e será homologada pelo juiz.

§ 3º Compete privativamente ao juiz aplicar penalidade de destituição ao administrador judicial ou ao gestor fiduciário, nos termos do disposto nesta Lei." (NR)



“Art.

36.
.....

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de uma hora depois da 1ª (primeira);

.....
.....” (NR)

“Art.

37.
.....

.....
.....

§ 2º-A Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....
.....” (NR)

“Art.

41.
.....

.....
.....

§ 3º Os créditos objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie preservam sua natureza e classificação.

§ 4º Para o cômputo do quórum de maioria simples dos credores presentes previsto neste artigo, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)



“Art. 42. Será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de mais da metade do valor dos créditos presentes e da maioria numérica dos credores presentes, exceto nas deliberações sobre:

I - o plano de recuperação judicial, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso I do caput do art. 35;

II - o plano de falência, nos termos do disposto no art. 82-D, § 3º;

III - a composição do Comitê de Credores, nos termos do disposto no art. 26;

IV - a alienação alternativa de ativos, nos termos do disposto art. 46;

Parágrafo único. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.” (NR)

“Art.

45.
.....

§ 4º. Para cômputo do quórum, o titular de crédito objeto de cessão, sub-rogação ou sucessão de qualquer espécie sempre votará pela quantidade total de titulares de créditos eventualmente sucedidos, seja em votações por maioria de créditos, seja em votações por maioria de credores, preservando-se integralmente os direitos de participação e votação ao cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie, na mesma condição do titular inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....
.....” (NR)

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores na recuperação judicial ou na falência, previstas nesta Lei, poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem, pelo menos, a metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores, respeitados os quórums especiais.

.....
.....



§ 3º As deliberações a aprovação de forma alternativa de realização de ativo na falência, nos termos do *caput* do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem mais da metade créditos em valor e maioria numérica dos credores.

.....
....." (NR)

"Art. 46 As deliberações sobre a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no *caput* do art. 145 desta Lei, dependerão do voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos em valor e a maioria numérica dos credores."
(NR)

"Art.
48.....
.....
.....
.....

II – Não ter, há pelo menos 2 (dois) anos, levantado ou encerrado procedimento de recuperação judicial, salvo se todos os credores sujeitos ao procedimento anterior estiverem com os seus créditos totalmente liquidados.

.....
....." (NR)

"Art.
49.
.....
.....
.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a



retirada do estabelecimento do devedor dos ativos essenciais à sua atividade empresarial, ainda que incorpóreos ou intangíveis.

.....
.....

§ 10. Não são passíveis de serem incluídos em nova recuperação judicial, e excluem-se do *caput*, mesmo que não vencidos, quaisquer créditos formados ou novados que advenham de recuperação judicial anterior do mesmo devedor.

§ 11. Não estarão sujeitos à recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos referidos pelo art. 6º, § 13, desta Lei.” (NR)

“Art. 51-A.
.....
.....

§ 8º O administrador judicial nomeado para o fim do art. 51-A, desta lei, será preferencialmente mantido na função, em caso de deferimento de processamento.” (NR)

“Art. 63.
.....
.....

§1º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

§2º Da sentença cabe apelação.” (NR)

“Art. 76
.....

§ 1º Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial ou com o gestor fiduciário, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º As ações ressalvadas no *caput*, especialmente as de natureza trabalhista ou fiscal, deverão ser informadas ou noticiadas pelo interessado ao administrador judicial, e apenas depois de fixadas ou



liquidadas as condenações por sentença própria da Justiça Especializada, deverão ser executadas necessariamente perante o juízo da falência.

§ 3º Conforme a ordem hierárquica de credores prevista no art. 83 desta Lei, o juízo falimentar sempre será universalmente competente para decidir quaisquer controvérsias sobre cobrança, execução, arrecadação ou alienação de bens em desfavor do próprio falido, inclusive constrições cautelares e tutelas, ainda que promovidas por credores que também submetidos a processo falimentar ou recuperacional, seja essa condição anterior ou posterior, sendo nulos de pleno direito quaisquer atos praticados por juízos incompetentes, diversos do falimentar.

§ 4º São vedadas as cobranças, execuções ou arrecadações de bens do falido devedor, inclusive constrições cautelares e tutelas, por parte de qualquer outro juízo falimentar que não o seu natural, ainda que este seja competente para o processo de falência ou recuperação judicial de credor que igualmente se encontre em situação de falência ou recuperação judicial, podendo a nulidade desses atos ser arguida a qualquer momento, até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial respectivo.

§ 5º Mesmo na hipótese de existirem bens dados em garantia por empresa falida em prol de outra na mesma situação, independentemente da ordem de decretação das falências, o juízo falimentar com jurisdição sobre o devedor e prestador da garantia será o competente.” (NR)

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos acionistas, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, inclusive pessoas jurídicas, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser requerida pela própria massa falida, representada por seu administrador ou gestor, e decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos artigos 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica promovida nos termos do parágrafo anterior operará efeitos em favor da universalidade dos credores da massa falida, sendo todavia vedada a extensão de falência por via direta ou inversa, a ampliação dos beneficiários e o aproveitamento ou alargamento da responsabilidade em favor de ou para terceiros que não tenham promovido o incidente.

§ 3º Nenhuma ação de responsabilização, execução ou cumprimento de qualquer natureza poderá ser promovida em desfavor dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida, por qualquer juízo que não seja o juízo da falência, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e independentemente da prévia existência destes.

§ 4º Quaisquer incidentes de desconsideração da personalidade jurídica promovidos contra a sociedade falida ou os seus sócios, controladores e administradores, anteriores ou posteriores à decretação da quebra, mas não transitados em julgado, deverão ser apreciados e decididos exclusivamente pelo juízo falimentar competente, sendo que, para os procedimentos eventualmente em curso quando da decretação da quebra, será feita a remessa imediata ao juízo falimentar, no estado em que se encontrem, prestigiando-se o aproveitamento dos atos que tenham sido porventura praticados.

§ 5º As decisões de desconsideração da personalidade jurídica contra sociedades falidas, empresas em recuperação judicial, seus sócios, controladores e administradores, observadas as disposições do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), apenas poderão surtir efeitos depois de transitadas em julgado.

§ 6º Nenhuma outra técnica processual de responsabilização de terceiros, inclusive reconhecimento ou imputação de responsabilidades solidárias ou subsidiárias e a caracterização de grupo econômico, ou qualquer outra forma de extensão de responsabilidade, poderá ser utilizada para ultrapassar a competência universal dos juízos recuperacionais e falimentares estabelecida neste artigo, sendo nulas de pleno direito quaisquer cominações de responsabilização de terceiros por dívidas de sociedade recuperanda ou falida operadas por juízo diverso do competente para a recuperação judicial ou falência da própria sociedade." (NR)

"Art. 82-B. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, poderá solicitar a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse dos credores.



§ 1º Na assembleia geral de credores na falência, poderá participar a classe a que se refere o art. 7º-A desta Lei somente quando a deliberação versar sobre os seus créditos.

§ 2º Os créditos de FGTS serão representados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na classe a que se refere o inciso I do caput do art. 41.

§ 3º Caso haja acordo de transação tributária na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a classe de credores a que se refere o art. 7º-A será excluída de qualquer deliberação, enquanto estiver em vigor a referida transação.

§ 4º Serão excluídos de qualquer deliberação os credores que receberem ou acordarem o recebimento de direitos creditório da massa em pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 82-G.” (NR)

“Seção I-A

Do plano de falência

Art. 82-C. O gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial, exceto na hipótese prevista no art. 114-A, deverá apresentar, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, plano de falência com:

I- proposta de gestão dos recursos financeiros da massa falida e dos demais ativos até a sua alienação, no prazo máximo de até 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

II - plano detalhado de realização dos ativos, com prazo máximo de 3 (três) anos, renováveis uma única vez;

III - previsão, no plano de realização dos ativos, das hipóteses em que os bens poderão ser alienados diretamente, a partir da precificação objetiva ou da dispensa de avaliação, ou necessariamente mediante avaliação prévia obrigatória, bem como a periodicidade e validade desta avaliação, no caso de bens sujeitos a oscilações de valor.

IV - medidas a serem adotadas em relação aos processos judiciais, arbitrais ou administrativos em curso, inclusive, se for o caso, em relação à celebração de acordos;

V - plano detalhado para o pagamento dos passivos; e

VI - se for o caso, proposta de contratação de profissionais, empresas especializadas ou avaliadores.

§ 1º O plano de falência de que trata o caput poderá contemplar, entre outros:



I - a aquisição dos bens da massa falida, pelos credores, mediante a utilização de créditos incontroversos;

II - a transferência dos bens da massa falida a uma nova sociedade, fundo ou outro veículo de investimento, nos quais os credores poderão deter participação, como sócios, quotista ou beneficiários de direitos creditórios, em contrapartida da transferência da totalidade ou de parte dos seus créditos, ou mediante o aporte do capital correspondente; e

III - a obtenção de descontos em relação às classes de credores, observado o disposto no § 2º e respeitados os artigos 82-G e 82-H desta Lei.

§ 2º A aplicação de descontos sobre o valor dos créditos pressupõe a aprovação expressa da maioria dos créditos da classe de credores titulares dos créditos afetados, exceto os decorrentes da aplicação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Constituem anexos ao plano de falência:

I - relação dos bens do devedor;

II - relação de credores, prevista no § 2º do art. 7º, classificados de acordo com o disposto nos art. 83 e art. 84;

III - relação dos processos judiciais, arbitrais e administrativos nos quais a massa falida esteja no polo ativo ou passivo, com a estimativa, caso aplicável, dos respectivos valores;

IV - relação dos passivos e das contingências tributárias;

V - relação das impugnações de crédito apresentadas tempestivamente e de modo retardatário, até o momento da elaboração do plano.

§ 4º Os anexos do § 3º poderão ser impugnados por quaisquer credores ou pelo devedor, no prazo de dez dias, contado da data de apresentação do plano de falência, observado o disposto no § 11 do art. 82-D.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a impugnação será decidida pelo juiz.

§ 6º O plano de falência, incluídos os seus anexos, deverá ser disponibilizado, conforme o caso, pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial, no sítio eletrônico a que se refere a alínea "k" do inciso I do caput do art. 22.

§ 7º O plano de falência observará a ordem de pagamentos de que trata o art. 83 e não poderá afetar o art. 84 desta Lei.



§ 8º Excetuam-se dos descontos previstos no inciso III do § 1º os créditos fiscais e do FGTS, os quais observarão o disposto em legislação específica.

§ 9º O plano de falência não poderá prever a concessão automática ou discricionária, pela administração ou gestão, ainda que submetida à homologação judicial, de descontos em relação aos seus devedores, em juízo ou fora dele.

§ 10. Os anexos do plano de falência devem ser atualizados mensalmente pelo gestor fiduciário ou administrador judicial” (NR)

“Art. 82-D. Apresentado plano de falência, o juiz concederá aos credores que representem, em conjunto ou isoladamente, no mínimo, dez por cento do total de créditos o prazo de quinze dias para manifestar eventual oposição ao plano.

§ 1º Se não houver oposição ao plano de falência, este será considerado aprovado pelos credores.

§ 2º Se houver oposição ao plano de falência, a assembleia geral de credores será convocada pelo juiz e realizada no prazo de quinze dias.

§ 3º Na assembleia geral de credores, o plano de falência será aprovado por todas as classes de crédito de que trata o art. 83, observadas as seguintes condições:

I - em cada classe, o plano será aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes;

II - as classes de credores para as quais não haja expectativa de nenhum pagamento, não terão direito de voto, ressalvado o direito de votação em separado em caso de impugnação pendente de julgamento, nos termos do §4º deste artigo; e

III- o disposto no art. 41 não será aplicado.

§ 4º O plano de falência poderá ser homologado pelo juiz, mesmo se rejeitado por uma ou mais classes de credores, desde que observadas as seguintes condições:

I - a classe que rejeitou o plano receber o valor integral do seu crédito, ainda que tenha sido objeto de alongamento, considerado segundo o seu valor presente; ou

II - se a classe que rejeitou o plano não receber o valor integral do seu crédito, nos termos do disposto no inciso I do § 4º, e desde que:



a) o plano não preveja nenhum pagamento a classe de credores classificada com hierarquia inferior à classe que rejeitou o plano, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84; e

b) o plano ofereça tratamento isonômico para os credores integrantes da classe que rejeitou o plano.

§ 5º O plano de falência não estará sujeito ao consentimento do falido ou, no caso de sociedade empresária, dos seus sócios ou administradores, assegurados, porém, os direitos de informação e de manifestação e a legitimidade para impugnação, exceto se o administrador judicial ou o gestor fiduciário estimarem que os ativos arrecadados serão superiores ao valor do passivo, nos termos do art. 153 desta Lei.

§ 6º A assembleia geral de credores poderá modificar, integral ou parcialmente, o plano de falência:

I - por iniciativa do gestor fiduciário ou do administrador judicial; ou

II- em razão de propostas apresentadas por credor.

§ 7º Os credores que representarem, no mínimo, quinze por cento dos créditos presentes na assembleia geral poderão requerer que sejam submetidos à votação um ou mais planos de falência alternativos ao apresentado pelo gestor fiduciário ou pelo administrador judicial.

§ 8º Após aprovação, o juiz intimará os credores e o falido para, no prazo de dez dias, apresentarem eventuais oposições, que apenas poderão dispor sobre:

I - o não cumprimento do quórum de aprovação;

II - o descumprimento de procedimento estabelecido por esta Lei;

III - as irregularidades do termo de adesão ao plano de falência; ou

IV - as irregularidades e as ilegalidades do plano de falência.

§ 9º O disposto no caput, nos § 2º ao § 6º do art. 39 e no art. 40 aplica-se à votação do plano de falência naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo.

§ 10. Caso o plano de falência seja rejeitado pela assembleia-geral de credores, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá:

I - desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres na forma estabelecida nesta Lei; e



II - promover a realização do ativo conforme o plano detalhado de realização do ativo, apresentado nos termos do inciso II do caput do art. 82-C.

§ 11. As Fazendas Públicas credoras serão intimadas por meio eletrônico para apresentação de eventual objeção, nos termos do disposto no caput e no § 8º." (NR)

"Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência aprovado pelos credores, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados e ultimados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, pelos seus estritos termos independentemente de autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas, do regime de responsabilidades e do controle de legalidade.

§1º O gestor fiduciário e o administrador judicial não poderão ser responsabilizados por atos praticados em conformidade com o plano de falência ou deliberação da assembleia de credores, exceto se demonstrada conduta abusiva ou irregular.

§2º São nulos quaisquer atos praticados, a qualquer tempo, em desconformidade com plano de falência ou plano de alienação alternativa de ativos aprovado e/ou homologado, considerando-se ineficazes quaisquer homologações judiciais que eventualmente os convalidem, podendo tal nulidade ser arguida e reconhecida, inclusive de ofício, até o efetivo encerramento da falência." (NR)

"Art. 82-F. Propostas de atualização ou modificação ao plano de falência aprovado e/ou homologado pelo juiz poderão ser deliberadas pela assembleia geral de credores convocada a requerimento:

I - do gestor fiduciário ou, na inexistência deste, do administrador judicial; ou

II - dos credores que representarem, no mínimo, vinte e cinco por cento do total de créditos.

Parágrafo único. A aprovação de modificações do plano de falência pela assembleia geral de credores observará os procedimentos e as regras previstos nesta Lei para a aprovação do plano de falência." (NR)

"Art. 82-G. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios contra a união, estados, municípios, fundações, autarquias, empresas públicas ou de economia mista somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I – pelo valor de face, sem qualquer desconto; ou,



II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.

§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia, depois de deduzidas todas as dívidas de quaisquer naturezas existentes perante os mesmos entes devedores dos referidos créditos.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite;

II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - Demais créditos não cobertos pelos incisos anteriores.

§3º Os direitos creditórios previstos no caput poderão fazer parte de constituição de sociedade de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145." (NR)

"Art. 82-H. A alienação ou transação, em juízo ou fora dele, de qualquer ativo derivado de direitos creditórios, inclusive oriundos de títulos de crédito, contratos particulares, promessas e expectativas de direito, somente poderá ser feita na falência sob as seguintes condições:

I - pelo valor atualizado do crédito conforme a última avaliação, que não poderá ter ocorrido há mais de dois anos da proposta; ou

II - por proposta inferior ao valor de face se, cumulativamente, aprovada por 3/4 (três quartos) dos créditos em valor e dos credores em número presentes em assembleia, desde que o valor arrecadado baste para liquidação dos créditos, seja porque suficiente, seja porque os credores concedam, na aprovação da proposta, a quitação dos seus próprios créditos à massa falida.



§ 1º Os direitos creditórios previstos no caput poderão ser cedidos aos credores, por valor aceito em assembleia.

§ 2º A sub-rogação do saldo líquido dos direitos creditórios, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá operar-se *pro rata* aos credores, de forma proporcional aos seus respectivos créditos, na seguinte ordem:

I - créditos derivados da legislação trabalhista independentemente do limite;

II - créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, desde que o bem seja liberado pelo credor para alienação;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extra concursais e as multas tributárias, desde que já não tenham sido deduzidos;

IV - Demais créditos não cobertos pelos incisos anteriores.

§3º Os direitos creditórios previstos no caput poderão fazer parte de constituição de sociedade de fundo ou outro veículo de investimento, na forma prevista no art. 145.” (NR)

“Art.

83

I - os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 200 (duzentos) salários mínimos por credor e os decorrentes de acidente do trabalho.

.....

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos, sub-rogados ou sucedidos a qualquer título manterão sua natureza, classificação, condição e posição originais, preservando-se integralmente, ainda, os direitos de participação do cessionário, sub-rogado ou sucessor de qualquer espécie na mesma condição inicial da cadeia de cessão, sub-rogação ou sucessão.

.....

§ 7º O limite referido no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos do FGTS, sem prejuízo da individualização, pela massa



falida, dos credores trabalhistas abrangidos, por ocasião de eventual pagamento” (NR)

“Art.

99
.....
.....

IX - nomeará o administrador judicial, com mandato de até 3 (três) anos, para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e convocará, para até sessenta dias, a assembleia de credores para deliberação sobre a designação de gestor fiduciário que, se eleito, substituirá no mesmo ato o administrador e será imediatamente compromissado pelo juiz;

.....
.....

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretar a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, informações que serão disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do *caput* do art. 22.

.....
.....

§ 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 114-A, após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o gestor fiduciário ou, na inexistência deste, o administrador judicial deverá promover a realização do ativo nos termos do plano de falência homologado judicialmente, ou, não tendo sido este aprovado, nos termos do plano detalhado de realização do ativo.

§ 4º A remuneração do administrador judicial será fixada nos termos do art. 24 desta Lei, considerando o juiz, em sede provisória, apenas o trabalho a ser desempenhado até a realização da assembleia geral de credores, de forma fixa e observados os limites desta Lei, podendo sempre ratificar ou rever a remuneração inicialmente fixada.

§ 5º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial poderá ser mantido pelo juiz, respeitado o período de mandato, hipótese na qual a remuneração fixada deverá ser revista, considerado todo o trabalho a ser desempenhado, observado o disposto no art. 24.

§ 6º Se não houver escolha de gestor fiduciário pelos credores, o administrador judicial confirmado na função desempenhará suas



funções pelo período de mandato designado, nunca superior a 3 (três) anos, devendo a sua remuneração ser revista pelo juízo para corresponder a atuação definitiva, sempre nos termos do art. 24 desta Lei.” (NR)

“Art.
103.
.....

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração ou gestão da falência de forma ampla, em todos os seus atos, podendo requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em todos os processos em que a massa falida seja parte ou interessada, sempre na qualidade de litisconsorte, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.” (NR)

“Art. 108. Assinado o termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos no local em que se encontrem, e requererá ao juiz, para esses fins, a adoção das medidas necessárias.

.....
.....” (NR)

“Art. 110. O auto de arrecadação será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou por seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

.....
.....

§ 5º O auto de arrecadação deverá estar disponível nos autos para acesso dos credores, do falido e de terceiros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado da data de assinatura do termo de compromisso, e o gestor fiduciário ou o administrador judicial deverá adotar as medidas necessárias para que essas informações fiquem disponibilizadas no sítio eletrônico a que se refere a alínea “k” do inciso I do caput do art. 22.

§ 6º Na hipótese de ativo cuja existência venha a ser conhecida posteriormente à data de assinatura do termo de compromisso, o prazo previsto no § 5º será contado a partir da referida data.” (NR)

“Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos, no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar os bens arrecadados, desde que previamente avaliados e



atendida a regra de classificação e preferência entre eles, previamente ouvida a Assembleia de Credores.” (NR)

“Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação, mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de arrecadação.” (NR)

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, observado o disposto no § 5º do art. 110, o gestor fiduciário ou o administrador judicial, conforme o caso, informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados se manifestarem.

.....
..... ” (NR)

“Art.
142.
.....
.....

I-A – Mediante oferta aos credores interessados e por meio de maior lance, observada a ordem em cada uma das respectivas classes e respeitado, como lance mínimo, o valor integral da avaliação, permitindo-se ainda que os titulares de créditos inferiores ao valor da avaliação do bem pretendido, cuja divisão não seja possível ou desejável, de forma conjunta ou individualmente, possam pretender adjudicá-los por inteiro mediante o pagamento, em favor da Massa Falida e no prazo fixado pelo juiz, do saldo para a integralização do valor do bem.

.....
.....

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de falência ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; e

.....
.....



* C D 2 4 9 6 5 6 6 7 6 7 5 0 0 *

§ 3º-A. A alienação prevista nos incisos I e I-A do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, dar-se-á de forma sucessiva e observará o seguinte:

I - em primeira chamada:

- a) no mínimo, pelo valor de avaliação do bem; ou
- b) por qualquer preço, nas hipóteses em que a avaliação for dispensada;

.....
.....

IV – em cada rodada, os interessados na arrematação, credores ou não, poderão oferecer lances em dinheiro ou em créditos contra a massa falida, sendo que, para lances com créditos, ainda que com eventual complemento em dinheiro, obrigatoriamente será informada a menor classe de crédito envolvida;

V – as rodadas de leilões para lances em dinheiro e créditos falimentares serão conduzidas em separado e de forma sucessiva, promovendo-se a alienação por meio de créditos apenas quando não haja lance em dinheiro na rodada anterior, cabendo ao administrador ou gestor, em todo caso, zelar pela observância dos procedimentos e das preferências.

§ 3º-
B

.....
.....
.....

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado ou plano de falência homologado pelo juiz;

.....
....." (NR)

"Art. 145. Para os processos de falência em curso por mais de 3 (três) anos, em que ainda subsistam ativos pendentes de liquidação e alienação, os credores poderão, por deliberação tomada nos termos dos arts. 45-A e 46 desta Lei, adjudicar ou adquirir os bens não alienados, por meio da constituição de sociedade, de fundo ou de qualquer outro veículo de investimento, com ou sem participação de terceiros direta ou indiretamente interessados, inclusive da maioria da participação de capital dos atuais sócios do devedor ou do falido, e



inclusive mediante conversão de dívida em capital, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei.

.....
.....
.....
....." (NR)

"Art. 149. Realizadas as restituições e pagos os créditos extra concursais, na forma prevista no art. 84, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, de acordo com a classificação prevista no art. 83, respeitadas as demais disposições desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

.....
.....

§ 3º Os atos homologados pelo juiz, inclusive o plano de falência, deverão ser executados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, independentemente de nova autorização judicial, sem prejuízo da devida prestação de contas.

§ 4º Disputas sobre classificação ou valor de crédito não impedirão a realização de pagamentos aos credores integrantes:

I - de classes superiores àquelas do crédito em disputa, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84; e

II - da mesma classe do crédito em disputa, ou de credores integrantes de classes inferiores às do crédito em disputa, nos termos do disposto nos art. 83 e art. 84, desde que haja recursos para serem mantidos em reserva suficientes para pagamento do crédito em disputa.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 4º, os demais credores poderão oferecer caução, em favor da massa falida, para assegurar a efetivação dos rateios, independentemente dos créditos em disputa.

§ 6º A regularidade da caução de que trata o § 5º será apreciada e, se for o caso, deferida pelo juiz." (NR)

"Art.
153
.....

Parágrafo único. Sendo superavitária a falência e havendo projeção de saldo a restituir ao falido, este poderá decidir pela reversão desde logo



de ativos sobejantes, respeitadas as reservas legais e contingências necessárias, ou optar pelo levantamento final da falência, com recuperação da gestão sobre a personalidade jurídica reabilitada.” (NR)

“Art.
161
.....
.....
.....

§ 1º-A Não haverá nomeação de administrador judicial em recuperação extrajudicial.

§ 1º-B Em sendo determinada a realização de perícia, na forma da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a nomeação que recaia sobre profissional que exerça a administração judicial não será computada para o fim previsto no parágrafo anterior.

.....
.....” (NR)

“Art.
189
.....

§
1º
.....
.....
.....

III – nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões de mérito totais ou parciais proferidas, será assegurada a sustentação oral às partes.” (NR)

Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando não previsto de forma diversa.

Parágrafo único. Nos processos em curso, observar-se-á que:

I – para as falências em que ainda não tenham transcorridos 3 (três) anos da decretação da falência, o administrador judicial nomeado permanecerá no exercício da função até que se complete o período de 3 (três) anos, ou até que a assembleia geral de credores delibere em sentido contrário;



II – para as falências em que já transcorridos mais de 3 (três) anos da decretação da falência e ainda não completados 6 (seis) anos dessa decretação, a assembleia geral de credores deverá ser convocada em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo juízo para deliberar sobre a continuidade ou não do administrador pelo período restante até 6 (seis) anos da decretação da falência, ou eventualmente, inclusive, pela sua substituição por gestor fiduciário.

III – para as falências em que ainda não encerrado o processo e já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação da falência, o juiz deverá imediatamente nomear novo administrador, na forma disposta pelo art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, sendo vedada a designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de 3 (três) anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.

IV – a autorização excepcional de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, não poderá ser deliberada para a falência quando já transcorridos mais de 6 (seis) anos da decretação; e, se não transcorridos 6 (seis) anos da decretação, a eventual deliberação pela recondução ficará condicionada, em todo caso, à observância do prazo máximo de 6 (seis) anos contados da decretação.

V – para as recuperações judiciais, o juiz deverá confirmar ou substituir o administrador, que, em todo caso, terá mandato de 3 (três) anos contados da data da sanção desta Lei, observadas integralmente as disposições dos arts. 21 a 24.

VI – para as deliberações previstas no § 3º do art. 82-D que eventualmente venham a ser promovidas, o quórum de aprovação deverá excepcionalmente ser de três quartos dos créditos em valor presentes à assembleia, cumulativamente à maioria numérica dos credores presentes.

VII – as disposições dos arts. 21, 22 e 24 serão imediatamente aplicadas aos administradores judiciais nomeados ou confirmados nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, devendo a remuneração observar, em todo caso, as disposições do art. 24, § 7º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei.

VIII – as disposições dos arts. 6º, 7º-A, 23, 30, 31, 41, 42, 45, 46, 48, 49, 63, 76, 82-A, 82-B, 82-E, 82-G, 82-H, 103, 111, 142, 145, 153 e 189 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme redação dada por esta Lei, operam de pleno direito e serão aplicadas de imediato a todos os processos em curso, exceto em prejuízo de coisa julgada formada.



Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28
.....
.....
.....

§ 6º Nas hipóteses de recuperação judicial ou falência de sociedades empresárias, somente o juiz competente, recuperacional ou falimentar, poderá deliberar sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou sobre qualquer outro tipo de responsabilização com fundamento nas disposições desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50
.....
.....
.....

§ 6º A apuração nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá necessariamente ser promovida pelo juízo competente, por meio de incidente processual autônomo, sujeito ao contraditório.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.....
.....
.....
.....

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles incontroversamente devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, aplicando-se-lhes o critério de redução ou desconto pelo limite máximo previsto nesta Lei.

§ 5º-A. No caso das empresas na situação previstas no § 5º:

I - Incidirá o desconto máximo previsto nos incisos II e IV do § 2 e do § 3º.



II – Envolverá créditos não inscritos na dívida ativa da União, caso em que não necessariamente incidirá o desconto máximo previsto.

III - Não se aplicará a limitação prevista no inciso IV do caput.

IV - Será aceito como pagamento, a sub-rogação de parte de direitos creditórios contra a União, próprios ou de terceiros, por valor certo, desde que aceito pela União como valor incontroverso, sendo o referido valor aceito como pagamento, considerado como antecipação da liquidação do crédito, a ser abatida do crédito total que vier a ser apurado.

V - O valor aceito como pagamento, considerado como antecipação de liquidação do crédito, assim como os descontos concedidos pelos credores, na recuperação judicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não será acrescido à base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 5º-B Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 5º-A às sociedades em recuperação extrajudicial.

§ 5º-C No caso das empresas em liquidação judicial, extrajudicial e em falência, não incidirá o imposto de renda sobre o ganho de capital, previsto no art. 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na alienação de bens e direitos do ativo não circulante, alienados para liquidação dos respectivos credores.

.....
.....

§ 7º-A No caso das empresas na situação prevista no § 5º, a transação poderá ainda compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de terceiros, sempre pelo limite máximo previsto nesta Lei para os valores incontroversos.

.....
.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005:

I – a alínea “a” do inciso III do caput do art. 22; e

II - o parágrafo único do art. 23.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ



FIM DO DOCUMENTO